



# Conselho Municipal de Educação de Sarandi

Avenida Londrina, nº 498 - Sala 10 - Centro - Sarandi - Paraná

Fone: 44 3035-0108 e-mail: [cmesarandi@gmail.com](mailto:cmesarandi@gmail.com)



**DELIBERAÇÃO: Nº 03 /2014 - CME/SARANDI**  
**APROVADA PELO PLENÁRIO EM 17/11/2014**  
**HOMOLOGADA EM: 17/11/2014**  
**CÂMARAS DE: EDUCAÇÃO BÁSICA E DE LEGISLAÇÃO E NORMAS**  
**INTERESSADO: SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE SARANDI**  
**MUNICÍPIO: SARANDI / PARANÁ**

**ASSUNTO:** Normas para a criação, credenciamento de instituições, autorização e renovação de autorização de funcionamento, verificações, cessação de atividades escolares, supervisão e avaliação, matrícula de ingresso e por transferência; aproveitamento de estudos, classificação e reclassificação, adaptação de estudos, revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior, e regularização de vida escolar em estabelecimentos de ensino regular e em suas diferentes modalidades, e da proposta pedagógica, referentes às instituições de ensino da educação básica, do Sistema Municipal de Ensino de Sarandi;.

**CONSELHEIROS RELATORES:** Conselheira Janice Daneis Izepe (Presidente), Conselheira Alba Gomes da Silva, Conselheira Jaqueline Ignez Luchetti dos Santos, Conselheira Márcia Maria Pinho Pereira, Conselheira Maria Aparecida da Silveira Corsi Freire e Conselheira Olga Marcenichen Lobato.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de Sarandi no uso de suas atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 1531/2008, tendo em vista o Relatório da Comissão Especial Temporária, o Parecer nº 25/2014-CME, de 17/11/2014, das Câmaras de Educação Básica e de Legislação e Normas, DELIBERA:

## **TÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **CAPÍTULO I** **DAS FINALIDADES**

**Art. 1º** Esta Deliberação dispõe sobre as normas para o Ensino Fundamental – Anos Iniciais e suas modalidades, a regulação, supervisão e avaliação das instituições com oferta desta etapa da Educação Básica, em instituições de ensino mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Sarandi.

**Art. 2º.** Dispõe também sobre o regime escolar dos estabelecimentos, no que se refere à matrícula de ingresso e por transferência; aproveitamento de estudos; classificação e reclassificação; adaptação de estudos; revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior; e regularização de vida escolar em estabelecimentos da Rede Pública Municipal de Ensino regular e em suas diferentes modalidades e do Projeto Político Pedagógico.



## Conselho Municipal de Educação de Sarandi

Avenida Londrina, nº 498 - Sala 10 - Centro - Sarandi - Paraná

Fone: 44 3035-0108 e-mail: [cmesarandi@gmail.com](mailto:cmesarandi@gmail.com)



§ 1º A regulação consiste na expedição de atos legais do Sistema Municipal de Ensino, por meio de Pareceres do Conselho Municipal de Educação de Sarandi – CME/Sarandi e Resoluções da Secretaria Municipal de Educação de Sarandi SMED/Sarandi, mediante processo administrativo instaurado para essa finalidade.

§ 2º A supervisão é a atividade administrativa pela qual o Sistema Municipal de Educação, por meio dos seus órgãos competentes, acompanha e fiscaliza as atividades educacionais em instituições com oferta dos Anos iniciais do Ensino Fundamental, em suas diferentes modalidades, com vistas à constatação do cumprimento das normas e da qualidade do ensino ofertado.

§ 3º A avaliação é o conjunto de ações que visa constatar e analisar a correlação entre objetivos, metodologias e resultados, no sentido de constituir referencial básico aos processos de regulação e supervisão da Educação Básica.

### TÍTULO II DA CRIAÇÃO, DO CREDENCIAMENTO, DA AUTORIZAÇÃO E DA RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO, DA CESSAÇÃO DE ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL

#### CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

**Art. 3º** A instituição e extinção dos estabelecimentos municipais dos anos iniciais do Ensino Fundamental e suas modalidades, faz-se mediante os seguintes e sucessivos atos:

- I – ato de criação;
- II - ato de credenciamento de instituição de ensino;
- III - ato de autorização para funcionamento do curso;
- IV - ato de renovação de autorização;

**Art. 4º** Os atos de que trata o artigo anterior e a cessação das atividades escolares devem ser, necessariamente, precedidos da verificação das condições de funcionamento das instituições de ensino e dos respectivos cursos em oferta ou a serem ofertados.

**Parágrafo único.** A verificação é atribuição da Secretaria Municipal de Educação - SMED, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação – CME/ Sarandi.

**Art. 5º** Os processos referentes aos atos regulatórios são de responsabilidade da entidade mantenedora ou seu representante legal, devendo ser requeridos e instruídos conforme a presente Deliberação e demais normas pertinentes.



## Conselho Municipal de Educação de Sarandi

Avenida Londrina, nº 498 - Sala 10 - Centro - Sarandi - Paraná

Fone: 44 3035-0108 e-mail: [cmesarandi@gmail.com](mailto:cmesarandi@gmail.com)



**Art. 6º** As instituições de ensino são obrigadas a afixar, em local visível e acessível ao público, cópia dos atos oficiais expedidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 7º** Os atos de criação, credenciamento de instituição de ensino; autorização para funcionamento, renovação da autorização de funcionamento, e de cessação das atividades escolares, correspondem, cada um, a processo independente.

**Parágrafo único.** É atribuição da SMED/Sarandi dar a orientação às escolas e à administração municipal, para a montagem dos processos próprios previstos nesta Deliberação.

**Art. 8º** A autorização para funcionamento dos anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos – 1º Segmento, na rede municipal de ensino, são atos de competência do(a) Secretário(a) Municipal de Educação, mediante Parecer preliminar do Conselho Municipal de Educação.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos de ensino são obrigados a afixar, em local visível e acessível ao público, cópia dos atos oficiais atualizados, que atestam a autorização para seu funcionamento, ou da renovação da autorização de seu funcionamento.

**Art. 9º** Considera-se em situação irregular o estabelecimento de ensino ou curso não autorizado, ou cujo prazo de autorização de funcionamento esteja vencido.

**§ 1º** - Tanto os atos realizados quanto os documentos expedidos por estabelecimento de ensino em situação irregular, não têm validade escolar, não dão direito a prosseguimento dos estudos, não conferem grau de escolarização, não serão aceitos ou registrados nos órgãos competentes.

**§ 2º** - Os prejuízos causados aos alunos em virtude de irregularidade, são da responsabilidade da administração do estabelecimento, respondendo a Direção pela sua omissão, por má gestão administrativa, ou ainda, por má versação de recurso público, conforme o caso.

**§ 3º** - Os dirigentes responsáveis pelos estabelecimentos escolares municipais que descuidarem da vida legal da escola, deixando vencer seus prazos de validade, ou iniciando atividades sem autorização de funcionamento, má gestão administrativa ou má versação de recursos públicos, poderão ser responsabilizados administrativamente, de conformidade com as normas do direito público, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sarandi, e das normas administrativas do Município de Sarandi.



## CAPÍTULO II DO PROCESSO DE VERIFICAÇÃO

**Art. 10** A verificação é o processo de constatação, no local e em caráter formal, das condições indispensáveis ao credenciamento da instituição de ensino, à autorização para funcionamento de cursos ou programas, bem como suas renovações, no Sistema Municipal de Ensino.

**Parágrafo único.** A verificação se destina, também, a instruir o processo de cessação das atividades escolares ou de adoção de regime de acordo de cooperação de instituições de ensino entre si ou com outras instituições, constituindo seu relatório peça integrante e indispensável do respectivo processo.

**Art. 11** A verificação pode ser:

- I - prévia;
- II - adicional;
- III - complementar;
- IV – especial.
- V – extraordinária.

§ 1.º A verificação prévia é a que se destina a constatar as condições básicas para o funcionamento da instituição de ensino, com vistas ao seu credenciamento e à autorização de funcionamento de cursos ou programas.

§ 2.º A verificação adicional é a que se destina a constatar as condições básicas para a implantação de nova modalidade de estudo, série, período ou ciclo, da educação básica, em instituição de ensino já credenciada no Sistema Municipal de Ensino.

§ 3.º A verificação complementar é a que se destina a constatar as condições de pleno funcionamento das atividades educativas, sob todos os aspectos, com vistas à renovação da autorização de funcionamento de curso ou programa, bem como à renovação do credenciamento da instituição.

§ 4.º A verificação especial é a que se destina a apurar denúncia de irregularidades no funcionamento de instituição de ensino ou de cursos por ela ofertados, a instruir processo de cessação de atividades ou ainda apurar situações referentes a processo em tramitação no Sistema Municipal de Ensino.

§ 5º A verificação extraordinária é a que se destina a oferecer informações para subsidiar a análise de recurso.

**Art. 12** Compete à Secretaria Municipal da Educação definir a forma de designação das comissões de verificação.



## Conselho Municipal de Educação de Sarandi

Avenida Londrina, nº 498 - Sala 10 - Centro - Sarandi - Paraná

Fone: 44 3035-0108 e-mail: [cmesarandi@gmail.com](mailto:cmesarandi@gmail.com)



**§ 1.º** A comissão de verificação será composta por, no mínimo, 3 (três) membros, sendo 2 (dois) professores e 1 (um) profissional com formação específica na modalidade de ensino em averiguação.

**§ 2º** Conselheiro titular ou suplente do CME/Sarandi também poderá integrar a Comissão de Verificação, independentemente de sua Câmara de atuação, e tem por finalidade conhecer a realidade local do estabelecimento de ensino.

**§ 3.º** Não poderá integrar à comissão de verificação:

- a) membro diretivo da entidade mantenedora;
- b) membro do corpo docente, técnico ou administrativo da instituição de ensino;
- c) pessoas que tenham vínculo de parentesco com membros da mantenedora ou do quadro técnico-administrativo da instituição.

**Art. 13** Cabe à comissão de verificação constatar, no plano da documentação e dos requisitos e especificações materiais, as condições de funcionamento da instituição de ensino e dos cursos ou programas em oferta ou a serem ofertados, de acordo com as exigências para os atos regulatórios previstos nesta Deliberação e demais normas pertinentes, apresentando relatório circunstanciado e laudo técnico da vistoria realizada.

**Art. 14** Em caso da existência de termos de cooperação ou convênio entre instituições, a comissão de verificação, deve, no relatório, descrever as características do respectivo projeto e atestar a existência dos recursos em cada uma das instituições envolvidas.

**Art. 15** A comissão de verificação, para instruir processo de cessação de atividades escolares, deve reportar suas causas e características, analisar a situação da documentação escolar e encaminhar, se for o caso, as situações pendentes para regularização.

### CAPÍTULO III

#### DA CRIAÇÃO E CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO

**Art. 16** A criação de uma Escola Pública Municipal dos anos iniciais do Ensino Fundamental, é o ato expresso e específico pelo qual o Poder Público Municipal manifesta a disposição de manter um novo estabelecimento de ensino, em conformidade com a legislação, integrando-o e sujeitando-o às normas do Sistema Municipal de Ensino de Sarandi.

**Art. 17** O ato de criação de uma nova escola pública municipal se efetiva por Lei, Decreto ou ato equivalente, do Prefeito do Município.

**Parágrafo único.** O ato de criação não credencia o estabelecimento nem autoriza o funcionamento do ensino, que depende de processo específico, aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, seguido pelo ato de



## Conselho Municipal de Educação de Sarandi

Avenida Londrina, nº 498 - Sala 10 - Centro - Sarandi - Paraná

Fone: 44 3035-0108 e-mail: [cmesarandi@gmail.com](mailto:cmesarandi@gmail.com)



credenciamento da instituição e autorização de funcionamento expedido pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação.

**Art. 18** O credenciamento é o ato do poder público, cuja edição vincula à instituição de ensino ao Sistema Municipal de Ensino, com vistas à habilitação legal para a oferta da educação básica, nas etapas e modalidades previstas na legislação vigente.

**Art. 19** A solicitação de credenciamento da instituição para a oferta de quaisquer das etapas e modalidades educacionais da educação básica, no Sistema Municipal de Ensino, será formalizada ao Conselho Municipal de Educação, por meio de requerimento e protocolada na respectiva Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo Único.** O protocolo do requerimento deverá ser registrado na data do seu recebimento.

**Art.20.** O processo a ser encaminhado pela Instituição de Ensino, para o ato de credenciamento, será unificado com o processo para autorização de funcionamento.

§ 1º O credenciamento realizar-se-á uma única vez, sendo condição necessária para a autorização de funcionamento.

§ 2º Para adequação à esta Deliberação, os estabelecimentos já em funcionamento no município, farão seu credenciamento no Sistema Municipal de Educação de Sarandi, também uma única vez, juntamente com o primeiro processo de regularização que ocorrer para o estabelecimento.

§ 3º A Instituição de Ensino que solicitar a cessação definitiva das atividades estará automaticamente descredenciada, devendo em caso de reabertura, solicitar novo credenciamento.

§ 4º O pedido de credenciamento deve ser protocolado junto à Secretaria Municipal de Educação, conjuntamente com o pedido de autorização de funcionamento e ou renovações, e esta, após a análise da documentação, encaminhará o processo ao Conselho Municipal de Educação, que deverá manifestar-se por meio de Parecer.

### **CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO E RENOVAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DIFERENTES MODALIDADES DESTA ETAPA DE ENSINO**

#### **Seção I Da Autorização do Funcionamento do Ensino Fundamental e Diferentes Modalidades desta Etapa de Ensino**



## Conselho Municipal de Educação de Sarandi

Avenida Londrina, nº 498 - Sala 10 - Centro - Sarandi - Paraná

Fone: 44 3035-0108 e-mail: [cmesarandi@gmail.com](mailto:cmesarandi@gmail.com)



**Art. 21** A autorização para funcionamento é o ato mediante o qual o Poder Público Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, no exercício de sua obrigação de zelar pelo padrão de qualidade da educação pública, após Parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, permite o funcionamento das atividades escolares em estabelecimento de ensino público municipal, integrando-o à sua rede e ao Sistema Municipal de Ensino.

**Parágrafo único.** O ato de autorização de funcionamento a ser emitido pelo Secretário Municipal de Educação, é decorrente do Parecer favorável emitido pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 22** O ato de autorização para funcionamento é indispensável para a instalação de:

I – novo estabelecimento municipal dos anos iniciais do Ensino Fundamental ou de suas modalidades;

II - nova modalidade de ensino em estabelecimento municipal já em funcionamento, tais como, a oferta da Educação de Jovens e Adultos – 1º Segmento, de Salas de Recursos Multifuncionais.

III – oferta de Ensino Fundamental dos anos iniciais onde apenas funcionava modalidade de Educação Infantil.

**Art. 23** O pedido de autorização para funcionamento de curso dos anos iniciais do Ensino Fundamental e suas modalidades, deve ser instruído pelos seguintes documentos:

I - requerimento ao(a) Presidente do Conselho Municipal de Educação, assinado pelo(a) Diretor(a) da Escola ou pelo responsável do Setor próprio da administração escolar da SMED;

II - justificativa para a implantação pretendida;

III - documentação da escola;

- a- cópia do ato de criação;
- b- prova do ato de autorização para funcionamento, quando se tratar de verificação adicional ou complementar;
- c- descrição do tipo de escrituração e arquivamento que assegurem autenticidade, regularidade e validade à vida escolar de cada aluno;
- d- descrição da oferta do curso pretendido e o modo de implantação, esclarecendo se é gradativo ou simultâneo;

IV – documentação da formação do(a) Diretor(a) e do(a) Secretário(a) do estabelecimento;



## Conselho Municipal de Educação de Sarandi

Avenida Londrina, nº 498 - Sala 10 - Centro - Sarandi - Paraná

Fone: 44 3035-0108 e-mail: [cmesarandi@gmail.com](mailto:cmesarandi@gmail.com)



**V** – do imóvel, abrangendo documentação, plantas, descrição das instalações e demais informações necessárias à avaliação da sua adequação à proposta pedagógica;

- a) Certidão que comprove a propriedade do Município emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da comarca;
- b) prova de direito de uso do edifício, no caso de o imóvel não ser do Município;
- c) planta de localização em escala que permita visualização da área construída e do terreno onde se situa o imóvel;
- d) Laudo atualizado expedido pelo Corpo de Bombeiros;
- e) Licença Sanitária;
  1. em caso de diferentes mantenedoras num mesmo prédio, anexar documento firmado entre as diferentes mantenedoras, descrevendo: o direito do uso do prédio;
  2. delimitação com exatidão da área de atuação de cada mantenedora: o que está sendo objeto da cessão e quais as condições de gozo do direito de uso, tanto em termos de duração, quanto de limitações impostas.

**VI**– Ato de aprovação do Regimento Escolar, ou Adendo, se for o caso;

**VII**- Ato de aprovação do Projeto Político Pedagógico;

**VIII** - descrição da gestão escolar;

**IX** - recursos humanos e materiais disponíveis;

- a) fotocópia do diploma em Pedagogia, ou de curso normal de nível médio ou equivalente e com fotocópia do diploma de licenciatura plena em qualquer área;
- b) fotocópia do diploma de graduação em Pedagogia ou Normal Superior, ou de curso normal em nível médio e mais fotocópia de qualquer licenciatura, no caso do(a) Diretor(a) e dos(as) profissionais da educação;
- c) fotocópia do certificado de pós-graduação do profissional que exerce a função de Psicopedagogo, quando houver;
- d) fotocópia do diploma de licenciado em Educação Física, com habilitação para os anos iniciais do Ensino Fundamental, para professor(a) de Educação Física, quando houver professor concursado;
- e) fotocópia de documentos que comprovem a formação dos demais profissionais.

**X**- anuência do Conselho Escolar, quando este já estiver regimentalmente constituído.

**§ 1º** No plano dos requisitos e especificações de recursos materiais e ambientais, constituem objeto de verificação, observando-se os padrões da





## Conselho Municipal de Educação de Sarandi

Avenida Londrina, nº 498 - Sala 10 - Centro - Sarandi - Paraná

Fone: 44 3035-0108 e-mail: [cmesarandi@gmail.com](mailto:cmesarandi@gmail.com)



qualidade fixados pela legislação pública estadual e municipal específica, tais como:

**I** - instalações adequadas para:

- a) sala de aula com espaço mínimo de 1,50 m<sup>2</sup> por aluno;
- b) complexo higiênico-sanitário, com, no mínimo, 2 (dois) banheiros, contendo um total de 2 (dois) bebedouros, 4 (quatro) pias, 5 (cinco) vasos sanitários e 2 (dois) mictórios para cada grupo de 120 (cento e vinte) alunos;
- c) salas – ambiente adequadas de acordo com a proposta pedagógica.

**II** - instalações específicas com salas para:

- a) administração;
- b) serviços técnico-pedagógicos;
- c) corpo docente;

**III** - área livre para a prática de Educação Física e recreação;

**IV** - mobiliário e equipamentos que atendam as finalidades do projeto pedagógico;

**V** - acervo bibliográfico atualizado e adequado para atendimento das finalidades pedagógico-educativas do curso pretendido;

**VI** - acesso e disponibilidade dos meios de comunicação: telefone, internet, equipamentos para informática.

**§ 2º.** O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação pública estadual e municipal que rege a matéria.

**Art. 24.** A SMED, por seu setor próprio, instituirá formulários com os requisitos e as especificações exigíveis em cada uma das situações previstas, de acordo com o estabelecido nesta Deliberação.

**Art. 25** Elaborado o processo, o pedido de autorização para funcionamento deve ser encaminhado por ofício ao(a) Presidente do Conselho Municipal de Educação, devendo o setor competente da SMED, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, adotar as seguintes providências:

**I** - constituir Comissão para Verificação Prévia ou Adicional;

**II** - elaborar relatório, com base nos trabalhos desenvolvidos pela Comissão de Verificação, atestando a veracidade das informações constantes no processo, mediante parecer específico;

**III** - encaminhar o processo ao setor próprio da SMED, para despacho do(a) Secretário(a) Municipal de Educação, e encaminhamento ao CME.



## Conselho Municipal de Educação de Sarandi

Avenida Londrina, nº 498 - Sala 10 - Centro - Sarandi - Paraná

Fone: 44 3035-0108 e-mail: [cmesarandi@gmail.com](mailto:cmesarandi@gmail.com)



**Art. 26** O setor competente da SMED deve proceder a análise do processo, encaminhando as diligências que forem necessárias, a fim de formular laudo conclusivo, favorável ou não, ao pedido de autorização, antes de enviá-lo ao CME.

**§ 1º** - Sendo o pedido com laudo favorável da Comissão de Verificação, o processo será encaminhado ao(a) Secretário(a) Municipal de Educação, e este o remeterá por ofício ao CME.

**§ 2º** - Sendo o pedido com laudo desfavorável da Comissão de Verificação, o processo será devolvido à escola, que poderá:

- a) solicitar reconsideração do laudo, apresentando argumentação baseada em fatos novos relevantes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis após o recebimento do processo;
- b) ingressar com novo pedido, reformulando o processo nos aspectos deficitários.

**Art. 27** Nenhum estabelecimento municipal de ensino poderá, em nenhuma hipótese, iniciar suas atividades ou as de novo nível, curso, modalidade, etapa ou série, sem ato expresso de autorização emitido pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação, nos termos desta Deliberação.

**Parágrafo único.** Ocorrendo funcionamento irregular, são inválidos e nulos todos os atos escolares praticados, devendo o(a) responsável responder pelos danos que vier a causar na vida escolar e pessoal dos alunos.

**Art. 28** No caso de funcionamento de Experiência Pedagógica, permitida pela legislação, a autorização para funcionamento só poderá ser concedida mediante parecer expresso favorável do CME, antes do início das atividades.

**Art. 29** Quando se tratar de pedido de autorização para funcionamento de novo nível, modalidade, ano/seriação ou período, no âmbito do Ensino Fundamental dos anos iniciais, ou da Educação de Jovens e Adultos - 1º Segmento, a instituição deverá encaminhar à SMED, cópia do Regimento Escolar com a proposta das alterações pretendidas.

**Art. 30** A autorização inicial para funcionamento, será concedida para um prazo de 05 (cinco) anos, para oferta dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, sendo que na modalidade de EJA terá outra validade, devidamente especificada em Deliberação própria.

**Parágrafo único.** À vista das condições do estabelecimento de ensino e por deliberação do CME/Sarandi, a autorização de funcionamento poderá ser dada por um prazo inferior ao mencionado no caput deste artigo.

**Art. 31** O estabelecimento, curso, ano/seriação, ou modalidade, e que não for implantado no decorrer do prazo de 01(um) ano após o Parecer favorável do



## Conselho Municipal de Educação de Sarandi

Avenida Londrina, nº 498 - Sala 10 - Centro - Sarandi - Paraná

Fone: 44 3035-0108 e-mail: [cmesarandi@gmail.com](mailto:cmesarandi@gmail.com)



CME, terá sua autorização para funcionamento cancelada mediante ato revogatório da SMED.

**Art. 32** Excepcionalmente, e nos casos que representam interesse público, o Secretário Municipal de Educação de Sarandi, mediante Parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, poderá emitir ato de autorização de funcionamento, de estabelecimentos escolares da Rede Pública Municipal de Ensino de Educação dos anos iniciais do Ensino Fundamental e suas modalidades, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal, com validade provisória.

§ 1º - Cabe à Secretaria Municipal de Educação, através de seu setor competente, se antecipar aos atos inaugurais e instruir processo simplificado para instituição escolar nova de sua rede, com pedido de autorização, em caráter excepcional e provisório, a ser encaminhado para apreciação do Conselho Municipal de Educação, tão logo seja emitido, pelo Poder Executivo, o ato de criação do novo estabelecimento de ensino.

§ 2º – A instrução do processo será documental e dispensa, neste momento, a vistoria da Comissão de Verificação por parte da SMED.

§ 3º – Recebido o processo com o pedido de autorização de funcionamento, em caráter excepcional e provisório, o Conselho Municipal de Educação apreciará o processo, na reunião ordinária mais próxima, ou em extraordinária, conforme o caso, tendo Parecer favorável, o(a) Secretário(a) Municipal de Educação pode emitir o ato de autorização de funcionamento dentro do que estabelece o Parecer do CME.

§ 4º - O ato de autorização emitido pela Secretaria Municipal de Educação deverá vincular o estabelecimento de ensino ao compromisso de que no prazo dado na autorização concedida, a comunidade escolar construa coletivamente o seu Projeto Político Pedagógico, elabore o seu Regimento Escolar, e que se organize e apresente à SMED, o processo com o pedido de autorização de funcionamento em caráter definitivo, para encaminhá-lo para apreciação do CME.

§ 5º – A autorização de que trata o caput deste artigo, terá validade máxima de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação do ato de autorização emitido pela Secretaria de Educação.

§ 6º – O ato de autorização excepcional e provisória vence e terá sua validade encerrada, dentro do prazo constante no documento publicado, ou será revogado antes, se for emitida a autorização permanente, caso este ainda não tenha sido extinto por decurso de prazo.

### Seção II Da Renovação da Autorização de Funcionamento



## Conselho Municipal de Educação de Sarandi

Avenida Londrina, nº 498 - Sala 10 - Centro - Sarandi - Paraná

Fone: 44 3035-0108 e-mail: [cmesarandi@gmail.com](mailto:cmesarandi@gmail.com)



**Art. 33** A renovação da autorização de funcionamento é o ato do Sistema Municipal de Ensino que decorre de uma avaliação geral do funcionamento e do desempenho do estabelecimento, do nível ou modalidade de ensino, com a atualização das informações e da Proposta Pedagógica, se for o caso.

**§1º** A renovação da autorização de funcionamento deve ser requerida pela escola em processo próprio, e após Parecer favorável do CME, o ato será expedido pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação.

**§2º** Para instruir o processo de renovação da autorização de funcionamento, a SMED também deverá compor Comissão de Verificação para avaliar documentalmente e “in loco” as condições de cada estabelecimento de ensino.

**§3º** As instruções e os roteiros para a organização do processo de renovação da autorização de funcionamento devem ser emitidos pela SMED, que manterá um banco de informações de cada escola, sobre os atos legais e o prazo de sua validade.

**§4º** A renovação da autorização de funcionamento poderá ser por período idêntico ou inferior ao concedido no ato de autorização inicial, e pode ser diferente de escola para escola, conforme as condições de cada estabelecimento.

**§5º** O processo com o pedido de renovação da autorização de funcionamento, deverá dar entrada na SMED com antecedência de pelo menos 180 (cento e oitenta) dias antes do vencimento do respectivo prazo de validade da autorização.

### **CAPITULO V DA EXPERIÊNCIA PEDAGÓGICA**

**Art. 34** A experiência pedagógica é uma proposta pedagógica inovadora em relação ao currículo tradicional, ou diferenciada à prevista pela legislação educacional do Sistema Municipal de Ensino, que o Município ou uma determinada escola pretenda ofertar.

**§ 1º** Pelo seu caráter inovador, a experiência pedagógica deve ser acompanhada e avaliada periodicamente pelos órgãos do Sistema Municipal de Ensino, durante o período de sua execução.

**§ 2º** Sendo avaliado favoravelmente, o experimento pedagógico, ao final de sua execução integral será aprovado em ato próprio da SMED, após parecer favorável do CME.

**§ 3º** O experimento pedagógico avaliado desfavoravelmente, poderá ser extinto a qualquer momento, após a emissão de Parecer do CME.



## Conselho Municipal de Educação de Sarandi

Avenida Londrina, nº 498 - Sala 10 - Centro - Sarandi - Paraná

Fone: 44 3035-0108 e-mail: [cmesarandi@gmail.com](mailto:cmesarandi@gmail.com)



§ 4º Semestralmente a SMED deverá encaminhar ao CME relatório avaliativo, com informações sobre o desenvolvimento e o cumprimento da proposta pedagógica da experiência pedagógica.

§ 5º A instrução do processo que trata da experiência pedagógica seguirá o mesmo roteiro para implantação de curso de Ensino Fundamental.

### CAPITULO VI DA SUPERVISÃO E DA AVALIAÇÃO

#### Seção I Do Processo de Supervisão

**Art. 35** A supervisão é exercida pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com a definição exarada por esta Deliberação.

**Parágrafo único.** Cabe à SMED/Sarandi orientar e supervisionar o cumprimento, por parte das instituições de ensino sob sua jurisdição, no que se refere ao Projeto Político-Pedagógico, em consonância com as diretrizes e normas que regem o Sistema Municipal de Educação.

**Art. 36** A SMED/Sarandi estabelecerá, por meio de seus departamentos técnicos, o acompanhamento continuado das atividades das instituições de ensino, com a designação de equipes compostas por técnicos e profissionais com formação e experiência nas áreas de ensino da Educação Básica.

**Art. 37** A supervisão deverá resultar em relatórios circunstanciados sobre as condições de funcionamento das instituições de ensino e dos cursos ou programas em oferta, com orientação para a melhoria de suas atividades, quando for o caso.

#### Seção II Do Processo de Avaliação

**Art. 38** Compete ao Poder Público Municipal garantir e avaliar a qualidade do ensino ofertado pelas instituições de ensino de Ensino Fundamental – Anos Iniciais e diferentes modalidades, integradas ao Sistema Municipal de Ensino, bem como sua conformidade aos princípios estabelecidos no Art. 3º da Lei nº 9394/96-LDBEN e suas alterações.

**Art. 39** A avaliação institucional será realizada por meio de critérios e instrumentos definidos no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Sarandi, nos termos da legislação vigente.

**Art. 40** A avaliação institucional será operacionalizada pela SMED/Sarandi e pelas instituições de ensino, no que lhes couber, submetendo os resultados à apreciação do CME/Sarandi.



## Conselho Municipal de Educação de Sarandi

Avenida Londrina, nº 498 - Sala 10 - Centro - Sarandi - Paraná

Fone: 44 3035-0108 e-mail: [cmesarandi@gmail.com](mailto:cmesarandi@gmail.com)



**Art. 41** A avaliação institucional deve constar no Projeto Político-Pedagógico da instituição de ensino, com o fim de nortear a relação estabelecida entre a gestão escolar, o professor, o aluno, o conhecimento e a comunidade em que a escola se situa.

**Art. 42** A SMED/Sarandi, com a participação do CME/Sarandi, deverá constituir uma comissão permanente que coordenará e acompanhará o processo de avaliação no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Sarandi, com o objetivo de construir e implantar um Sistema Municipal de Avaliação do Ensino Fundamental – Anos Iniciais e diferentes modalidades, em consonância com os setores educacionais da sociedade.

**Art. 43** A ocorrência de resultados insatisfatórios nos processos periódicos de avaliação ensejará a fixação de prazo para que as instituições de ensino, sob responsabilidade de suas mantenedoras, implementem as ações que resultem na melhoria da qualidade de ensino.

### CAPITULO VII DAS IRREGULARIDADES E SUA APURAÇÃO, DAS SANÇÕES E DA CESSAÇÃO DE ATIVIDADES

#### Seção I Das Irregularidades

**Art. 44** As irregularidades consistem em omissão ou ações contrárias às normas do Sistema Municipal de Ensino de Sarandi, relativas ao funcionamento de instituição de ensino e aos cursos ou programas por ela ofertados.

**Art. 45** O indício de irregularidade pode ser procedente de:

- I – relatórios apresentados pela equipe de supervisão;
- II – notícia divulgada pelos meios de comunicação;
- III – análise de processo em tramitação no Sistema Municipal de Ensino de Sarandi;
- IV – denúncia devidamente formalizada à SMED/Sarandi ou ao CME/Sarandi;
- V – solicitação de outro órgão do Poder Público.

**Parágrafo único.** A SMED/Sarandi e/ou o CME/Sarandi, ao conhecerem indício de irregularidade, deverão tomar as medidas necessárias para esclarecimento dos fatos e, se for o caso, abrir competente processo administrativo, designando Comissão de Verificação Especial.

**Art. 46** Uma instituição de ensino é considerada irregular quando:



## Conselho Municipal de Educação de Sarandi

Avenida Londrina, nº 498 - Sala 10 - Centro - Sarandi - Paraná

Fone: 44 3035-0108 e-mail: [cmesarandi@gmail.com](mailto:cmesarandi@gmail.com)



I – os atos legais do Sistema Municipal de Ensino de Sarandi, necessários ao seu funcionamento, não tenham sido concedidos;

II – os atos legais estejam expirados e não tenham sido solicitadas suas renovações;

III – teve decretada a cessação compulsória e definitiva das atividades escolares, por meio de procedimentos próprios de verificação ou de sindicância.

§ 1º Os atos escolares realizados e os documentos expedidos por instituição de ensino em situação irregular, na forma do caput e de seus incisos, não têm validade escolar, não dão direito a prosseguimento de estudos, não conferem grau de escolarização e não serão aceitos ou registrados nos órgãos competentes.

§ 2º Os prejuízos causados aos alunos em virtude de irregularidade são de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e da administração da instituição que, por tais feitos, responderão nos foros competentes.

§ 3º A tramitação de qualquer processo no Sistema Municipal de Ensino poderá ser suspensa, quando constatada a situação de irregularidade na instituição de ensino ou nos cursos ou programas por ela ofertados, até a regularização daquela situação.

§ 4º A suspensão da tramitação de processos, em caso de constatação de irregularidade, será definida pela autoridade do Sistema Municipal de Ensino de Sarandi onde o processo estiver sob análise, devendo a decisão ser proferida em despacho apropriado, devidamente fundamentado nos termos da lei e das normas vigentes.

§ 5º Comprovada situação de fraude documental por ocasião do pleito de quaisquer atos regulatórios previstos nesta Deliberação e demais normas do Sistema Municipal de Ensino, tal pleito deverá ser indeferido de plano.

**Art. 47** Os atos escolares, bem como os documentos expedidos pela instituição de ensino, apenas terão validade para os alunos que ingressarem nos cursos na vigência dos atos legais do Sistema Municipal de Ensino, mesmo que expedidos após o vencimento de tais atos.

### **Seção II Da Apuração De Irregularidades**

**Art. 48** A apuração de irregularidades no funcionamento de instituições de ensino ou dos cursos ou programas por elas já ofertados, ou em oferta, será realizada por Comissão de Verificação Especial, solicitada pela chefia de órgão competente da SMED/Sarandi e/ou pelo CME/Sarandi e designada pela Secretaria Municipal de Educação de Sarandi.



## Conselho Municipal de Educação de Sarandi

Avenida Londrina, nº 498 - Sala 10 - Centro - Sarandi - Paraná

Fone: 44 3035-0108 e-mail: [cmesarandi@gmail.com](mailto:cmesarandi@gmail.com)



**Parágrafo único.** A comissão deve apresentar relatório circunstanciado sobre os fatos averiguados ao órgão competente do Sistema Municipal de Ensino de Sarandi, dentro do prazo fixado no ato de designação.

**Art. 49** Nos casos em que a denúncia de irregularidade estiver devidamente comprovada por meio de prova lícita e consistente, ou houver fortes indícios de irregularidade, os órgãos competentes da SMED/Sarandi e/ou do CME/Sarandi deverão solicitar à Secretaria Municipal da Educação de Sarandi a constituição de comissão de sindicância.

**§ 1º** O CME/Sarandi poderá determinar a suspensão temporária de matrículas da instituição investigada para preservar a segurança jurídica no Sistema Municipal de Ensino de Sarandi e para a proteção do direito público subjetivo à educação do aluno.

**§ 2º** Instaurado o processo de sindicância, fica suspensa a análise de pedido(s) de qualquer ato regulatório da instituição investigada no Sistema Municipal de Ensino de Sarandi, até que sejam efetivadas e cumpridas as determinações do processo de sindicância.

**Art. 50** Constituída, por meio de ato legal da SMED/Sarandi, a comissão de sindicância realizará, quando for o caso:

I – verificação da vida legal da instituição de ensino;

II – verificação “in loco” das condições físicas, materiais e documentais, relativas a fatos denunciados;

III – diligências necessárias ao cumprimento das determinações da autoridade que solicitou a sindicância;

IV – coleta de depoimentos dos envolvidos na prática das irregularidades;

V – elaboração do relatório de sindicância, constando o indiciamento e notificação do indiciado, se for o caso, para apresentação de defesa no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

**Art. 51** Tratando-se de investigação de ato de servidor público, a comissão de sindicância encaminhará seu relatório ao titular da SMED/Sarandi que tomará as medidas cabíveis.

**Art. 52** Em todas as fases da sindicância deve ser assegurado ao investigado o direito do contraditório e da ampla defesa.

**Art. 53** Quando o procedimento de sindicância for instaurado com base em processo já em andamento no Sistema Municipal de Ensino de Sarandi, tal procedimento deverá ser apensado ao processo original.





## Conselho Municipal de Educação de Sarandi

Avenida Londrina, nº 498 - Sala 10 - Centro - Sarandi - Paraná

Fone: 44 3035-0108 e-mail: [cmesarandi@gmail.com](mailto:cmesarandi@gmail.com)



**Art. 54** Nos casos de irregularidades sanáveis por medidas administrativas pela instituição de ensino, poderá o CME/Sarandi e/ou a SMED/Sarandi propor aos responsáveis termo de compromisso, o qual terá eficácia normativa.

**Parágrafo único.** O termo de compromisso, para prevenir ou sanar irregularidades, deverá conter:

- I – a descrição das obrigações assumidas;
- II – o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações;
- III – a forma de supervisão da sua observância;
- IV – os fundamentos de fato e de direito;
- V – a previsão de sanção administrativa, no caso de seu descumprimento.

### Seção III Das Sanções

**Art. 55** Sanções são medidas administrativas aplicadas às instituições de ensino e aos seus gestores, em face do descumprimento das normas educacionais do Sistema Municipal de Ensino, estabelecidas para os processos de regulação, supervisão e avaliação.

**Art. 56** Concluídos os procedimentos administrativos e de sindicância e comprovada situação de irregularidade, será expedido o devido relatório, com encaminhamento à autoridade competente, que procederá a sua análise, podendo ser cominadas as seguintes sanções:

- I – à instituição de ensino:
  - a) advertência por escrito, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;
  - b) proibição temporária de realizar novas matrículas, com suspensão da oferta de série ou período inicial de curso;
  - c) intervenção temporária;
  - d) cessação gradativa de curso mantido pela instituição de ensino;
  - e) cessação compulsória, simultânea e definitiva de série ou período inicial de curso, mantidos pela instituição de ensino;
  - f) cessação compulsória definitiva das atividades escolares da instituição de ensino, mediante cassação de atos outorgados.
- II – aos responsáveis pela instituição de ensino:
  - a) impedimento para o exercício de qualquer cargo ou função relativos ao ensino em instituição sob jurisdição do Sistema Municipal de Ensino de Sarandi;



## Conselho Municipal de Educação de Sarandi

Avenida Londrina, nº 498 - Sala 10 - Centro - Sarandi - Paraná

Fone: 44 3035-0108 e-mail: [cmesarandi@gmail.com](mailto:cmesarandi@gmail.com)



b) advertência por escrito, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade.

§ 1º A aplicação de sanções aos responsáveis pelas irregularidades será da autoridade competente, em conformidade com a legislação vigente.

§ 2º Todas as decisões devem ser motivadas, sob pena de nulidade.

§ 3º Se a irregularidade apresentar indício de ilícito penal, a SMED/Sarandi e/ou o CME/Sarandi encaminharão cópia integral do respectivo processo ao Ministério Público.

**Art. 57** Sempre que a sindicância tiver sido realizada por solicitação do CME/Sarandi, este deverá apreciar o relatório, emitindo Parecer a respeito e encaminhando-o à SMED/Sarandi para as medidas cabíveis.

**Art. 58** Aplicadas quaisquer das sanções previstas nesta Deliberação, o investigado será notificado, por meio de órgão da SMED/Sarandi, mediante aviso de recebimento ou ciência em documento apropriado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação, possa apresentar recurso, nos termos da lei e das normas do Sistema Municipal de Ensino de Sarandi.

### Seção IV

#### Da Cessação das Atividades Escolares

**Art. 59** A cessação das atividades escolares de estabelecimento de ensino, de qualquer modalidade autorizada, é o ato pelo qual se determina, a cessação gradativa ou simultânea de sua oferta, deixando este de integrar o Sistema Municipal de Ensino, podendo decorrer de:

I - decisão voluntária do Poder Público Municipal, denominando-se, "Cessação Voluntária das Atividades Escolares";

II – determinação do Poder Executivo, da SMED ou do CME, mediante ato expresso, decorrente da prática de irregularidades graves por parte da escola, denominando-se "Cessação Compulsória das Atividades Escolares".

**Art. 60** A cessação gradativa ou simultânea das atividades escolares pode ser:

I - temporária;

II - definitiva;

III - parcial;

IV - total.

**Parágrafo único.** Cabe ao setor competente da SMED orientar o estabelecimento de ensino, no que for necessário, para o processo de cessação das atividades escolares.



## Conselho Municipal de Educação de Sarandi

Avenida Londrina, nº 498 - Sala 10 - Centro - Sarandi - Paraná

Fone: 44 3035-0108 e-mail: [cmesarandi@gmail.com](mailto:cmesarandi@gmail.com)



**Art. 61** A cessação voluntária de escola municipal só poderá ser feita com anuência preliminar do Poder Público Municipal, ouvido o Conselho Escolar ou a comunidade local.

**§ 1º** Para o pedido de cessação voluntária, nos termos do caput do artigo, a escola deverá elaborar processo a ser encaminhado à SMED, indicando também os procedimentos a serem adotados em conjunto pela escola e pela Secretaria, para salvaguardar os direitos dos educandos.

**§ 2º** Após análise do pedido pelo setor competente da SMED, o processo será encaminhado ao CME para apreciação, e havendo parecer favorável e com a indicação das providências necessárias, o(a) Secretário(a) Municipal de Educação expedirá o ato próprio de cessação das atividades, determinando também as medidas administrativas cabíveis para a salvaguarda dos documentos e da vida escolar dos alunos.

**§ 3º** Expedido o ato de cessação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, o estabelecimento deve comunicar o fato, por escrito, aos pais ou responsáveis.

**§ 4º** A cessação de atividades somente será autorizada após a conclusão do período letivo em andamento.

**§ 5º** É responsabilidade do estabelecimento, sob a supervisão da SMED, cumprir, com exatidão, o plano de execução da cessação, garantindo os direitos dos alunos, com particular atenção para a expedição e guarda da documentação escolar.

**Art. 62** Quando a cessação das atividades escolares for temporária, o respectivo parecer do CME e o ato de cessação da SMED, deverão indicar o período de vigência de sustação das atividades, e que não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

**§ 1º** Uma vez decorrido o período máximo de 2 (dois) anos de cessação, a Secretaria Municipal de Educação:

- a) deverá determinar a retomada das atividades escolares, sem necessidade de qualquer novo ato, exceto se o prazo de autorização para funcionamento estiver vencido; ou
- b) propor ao CME a prorrogação do prazo de vigência da sustação por mais um período de até 2 (dois) anos, se for o caso; ou
- c) solicitar a cessação definitiva das atividades.

**§ 2º** A documentação escolar, durante o período de sustação das atividades, deve permanecer no respectivo estabelecimento, sob a guarda e a responsabilidade da SMED.

**§ 3º** Enquanto perdurar a sustação temporária das atividades, o estabelecimento é responsável pela expedição válida da documentação escolar eventualmente solicitada pelos alunos dele egressos.



## Conselho Municipal de Educação de Sarandi

Avenida Londrina, nº 498 - Sala 10 - Centro - Sarandi - Paraná

Fone: 44 3035-0108 e-mail: [cmesarandi@gmail.com](mailto:cmesarandi@gmail.com)



**§ 4º** Caso a escola fique totalmente desativada temporariamente, a SMED deve ficar com a guarda e expedição de documentos dos alunos egressos da escola desativada.

**Art. 63** A cessação compulsória das atividades do estabelecimento de ensino ocorrerá de forma simultânea e definitiva quando for assim definido pelo Poder Público Municipal, ouvido o Conselho Escolar ou a comunidade local, e após Parecer do CME, tendo em vista os índices de baixa demanda ou problemas de ordem técnica ou de segurança do prédio escolar, de reorganização das escolas, ou de motivos que não justifiquem sua manutenção.

**Parágrafo único.** Em qualquer caso de cessação compulsória, o estabelecimento fica proibido de receber novas matrículas para curso, série, etapa ou modalidade de ensino.

**Art. 64** No caso de cessação definitiva das atividades escolares de um estabelecimento público municipal de ensino, mediante revogação do ato de autorização para funcionamento, a SMED deverá adotar as seguintes medidas de cautela, para resguardo do interesse e direito dos alunos:

I - verificar a situação da vida escolar dos alunos, concedendo-lhes, se for o caso, a transferência para outros estabelecimentos;

II - proceder ao recolhimento dos arquivos do estabelecimento, salvaguardando sua autenticidade e integridade;

III - em caso de cessação apenas de curso, ou de série, ou modalidade, deve orientar e fiscalizar a guarda da documentação sob a responsabilidade do próprio estabelecimento;

IV – para qualquer situação acima, informar os pais dos alunos e a comunidade local sobre a guarda e expedição dos documentos dos alunos.

### CAPÍTULO VIII DA SUBSEDE

**Art. 65** Os estabelecimentos integrantes da rede municipal de ensino poderão instalar Subsede no Município, por proposta da SMED.

**§ 1º** A autorização de funcionamento da subsede será concedida exclusivamente a estabelecimento já autorizado.

**§ 2º** A subsede será identificada pela mesma denominação da sede, seguido da denominação “subsede”, podendo esta levar depois do termo “subsede,” o nome do bairro, da vila ou distrito onde se localiza geograficamente.

**§ 3º** Parecer prévio do CME precederá o ato do(a) Secretário(a) Municipal de Educação autorizando a subsede.



## Conselho Municipal de Educação de Sarandi

Avenida Londrina, nº 498 - Sala 10 - Centro - Sarandi - Paraná

Fone: 44 3035-0108 e-mail: [cmesarandi@gmail.com](mailto:cmesarandi@gmail.com)



**Art. 66** A subsede manterá serviços técnico-pedagógicos, administrativos e educacionais próprios, compatíveis com a população estudantil atendida.

**Parágrafo único.** Os titulares dos serviços da subsede podem ser os mesmos da sede, devendo, no entanto, constar os horários de atendimento, e o corpo docente também deve ser habilitado nos termos da Lei.

**Art. 67** O funcionamento de curso ou modalidade em subsede dependerá de processo de autorização, nos termos desta Deliberação.

### TÍTULO III DOS OBJETIVOS E DA ORGANIZAÇÃO DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL

**Art. 68** A oferta do Ensino Fundamental é obrigatória no Sistema Municipal de Ensino de Sarandi, Estado do Paraná, com matrícula para toda criança que tiver 06 anos de idade completos ao início do ano letivo, ou a completar até 31 de dezembro do ano em que frequentar o 1.º ano escolar.

§ 1º Os cinco anos iniciais do Ensino Fundamental, serão efetivados mediante o dever do Poder Público Municipal, para assegurar a todas as crianças o direito de apropriação do conhecimento historicamente produzido e acumulado, e ao desenvolvimento de atitudes de convívio e de compromisso com os princípios da vida em sociedade.

§ 2º Os cinco anos iniciais do Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal de Ensino, na faixa etária dos seis aos dez anos de idade, é direito subjetivo da criança como cidadã, e sua oferta e manutenção é de responsabilidade do Município de Sarandi

§ 3º O Ensino Fundamental de 9 anos, em seus anos iniciais, será oferecido nas Escolas da Rede Pública Municipal, com propostas pedagógicas que contemplem o direcionamento a ser dado no processo educativo, em termos de concepção de ensino e de desenvolvimento humano.

§ 4º As crianças e jovens com necessidades educacionais especiais serão preferencialmente atendidos na rede regular de ensino, respeitado e garantido o direito de atendimento especializado, através de ações integradas entre as áreas de educação, saúde e assistência social.

**Art. 69** Na Rede Municipal de Ensino, do Município de Sarandi, Estado do Paraná, o ensino dos anos iniciais do Ensino Fundamental, terá como norteadores das políticas educativas e das ações pedagógicas, os seguintes princípios:

I - éticos: de justiça, solidariedade, liberdade e autonomia; de respeito à dignidade da pessoa humana e de compromisso com a promoção do bem de todos, contribuindo para combater e eliminar quaisquer manifestações de



## Conselho Municipal de Educação de Sarandi

Avenida Londrina, nº 498 - Sala 10 - Centro - Sarandi - Paraná

Fone: 44 3035-0108 e-mail: [cmesarandi@gmail.com](mailto:cmesarandi@gmail.com)



preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação;

**II** - políticos: de reconhecimento dos direitos e deveres de cidadania, de respeito ao bem comum e à preservação do regime democrático e da promoção da sustentabilidade ambiental, da busca da equidade no acesso à educação, à saúde, ao trabalho, aos bens culturais e outros benefícios; da exigência de diversidade de tratamento para assegurar a igualdade de direitos entre os alunos que apresentam diferentes necessidades; da redução da pobreza e das desigualdades sociais e regionais; promoção humanística, científica e tecnológica do país;

**III** - estéticos: do cultivo da sensibilidade juntamente com o da racionalidade; do enriquecimento das formas de expressão e do exercício da criatividade; da valorização das diferentes manifestações culturais, especialmente a da cultura brasileira; da construção de identidades plurais e solidárias.

**IV** - garantia da educação pública, gratuita e universal para todos os alunos na escola pública;

**V** - instituição de processo coletivo de trabalho e compromisso de consulta e respeito às decisões dos sujeitos que compõem o trabalho pedagógico;

**VI** - ensino e formação escolar de qualidade;

**VII** - priorização da alfabetização até os 8(oito) anos de idade, assegurando o aperfeiçoamento do processo de alfabetização, de desenvolvimento da aprendizagem e das atitudes de vida em sociedade, ao longo dos anos iniciais.

**Art. 70** De acordo com os princípios da educação nacional, as propostas curriculares do Ensino Fundamental para esta etapa de escolarização, visarão desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores, mediante os seguintes objetivos:

**I** - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

**II** - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, das artes, da tecnologia e dos valores em que se fundamentam a sociedade;

**III** - a aquisição de conhecimentos e habilidades, e a formação de atitudes e valores como instrumentos para uma visão crítica do mundo;

**IV** - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

**Art. 71** O Ensino Fundamental público municipal poderá ser ofertado em instituições educacionais, próprias ou compartilhadas, que atendam outros



## Conselho Municipal de Educação de Sarandi

Avenida Londrina, nº 498 - Sala 10 - Centro - Sarandi - Paraná

Fone: 44 3035-0108 e-mail: [cmesarandi@gmail.com](mailto:cmesarandi@gmail.com)



níveis de ensino, desde que garantidas as condições de funcionamento e as exigências administrativas e pedagógicas contidas nesta Deliberação, para o atendimento de alunos a partir dos seis anos de idade.

**Art. 72** Compete à Secretaria Municipal de Educação, encaminhar processos e projetos, autorizar e renovar o funcionamento dos cursos e modalidades de ensino, mediante parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, acompanhar, avaliar e supervisionar os estabelecimentos dos anos iniciais do Ensino Fundamental, atendidas as normas do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 73** O ensino dos anos iniciais do Ensino Fundamental de nove anos, deverá:

I - ser ministrado em língua portuguesa;

II - organizar-se em seriação anual, com a denominação de 1º ano, 2º ano, 3º ano, 4º ano e 5º ano;

III - respeitar as condições socioculturais e educacionais, com vistas à melhoria da qualidade da formação escolar;

IV - articular-se em termos pedagógicos com o ensino Pré-Escolar, tendo em vista a continuidade do atendimento da criança, respeitada a especificidade do seu desenvolvimento;

V - o 1º ano será de alfabetização e de letramento, sem detrimento aos conteúdos essenciais das disciplinas e atividades constantes nas atividades curriculares previstas para este ano;

VI – A organização curricular e de avaliação ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação, respeitada o princípio democrático de planejamento das unidades escolares.

**Art. 74** A oferta e a qualidade dos anos iniciais do Ensino Fundamental deve preservar a identidade pedagógica desta etapa da infância.

**Art. 75** Para a implementação e a articulação dos anos iniciais do Ensino Fundamental na Rede Pública Municipal de Sarandi, com os anos finais do Sistema Estadual de Ensino, o Poder Público Municipal de Sarandi deve ampliar e definir formas de articulação e de colaboração com o Estado, e por meio do Sistema Municipal de Ensino, deverá empenhar-se no aprofundamento de estudos e debates sobre assuntos de interesse da educação pública de qualquer natureza no Município.

**Parágrafo único.** O regime de colaboração entre os sistemas de ensino municipal e estadual, terá por objetivo a implementação e a articulação do Ensino Fundamental, a partir dos seis anos de idade, garantindo a unidade nacional e a integração municipal, tanto nas escolas da área urbana e dos



## Conselho Municipal de Educação de Sarandi

Avenida Londrina, nº 498 - Sala 10 - Centro - Sarandi - Paraná

Fone: 44 3035-0108 e-mail: [cmesarandi@gmail.com](mailto:cmesarandi@gmail.com)



bairros, como nas escolas das comunidades rurais e dos Distritos do Município de Sarandi.

### CAPÍTULO I DA MATRÍCULA NO ENSINO FUNDAMENTAL

#### Seção I Princípios Gerais

**Art. 76** Matrícula é o ato formal celebrado entre a escola e o aluno, ou seu responsável legal, e que vincula o educando a um estabelecimento de ensino autorizado a funcionar, conferindo-lhe a condição de aluno.

**Art. 77** A matrícula na escola será requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 (dezoito) anos, e deferida pelo Diretor do estabelecimento, em conformidade com os dispositivos do Regimento Escolar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**§ 1º** Em caso de impedimento do interessado ou de seus responsáveis, a matrícula poderá ser requerida por procurador.

**§ 2º** No ato da matrícula, obriga-se a Direção do estabelecimento de ensino a dar ciência ao aluno e/ou ao seu responsável, do respectivo Regimento Escolar.

**Art. 78** O período de matrícula será estabelecido conforme as instruções administrativas anuais da Secretaria Municipal de Educação, e em atendimento às normas do Sistema Municipal de Ensino de Sarandi.

**Parágrafo único.** Fica assegurado ao aluno não vinculado a nenhum estabelecimento de ensino, a possibilidade de ingressar na Escola a qualquer tempo, durante o ano letivo, desde que se submeta a processo de classificação, aproveitamento e a adaptação, previstos no Regimento Escolar, sendo que a avaliação, o controle e a apuração da frequência se fará a partir da data efetiva da matrícula.

**Art. 79** O contido no artigo anterior é extensivo a todo estrangeiro, independentemente de sua condição legal no Brasil.

**Art. 80** É dever dos pais ou responsáveis, efetuar a matrícula ao Ensino Fundamental, de seus filhos, nos termos da Lei e das normas do Sistema Municipal de Ensino de Sarandi

**Art. 81** A Secretaria Municipal de Educação e as Escolas Municipais deverão compatibilizar a nova situação de oferta e da duração do Ensino Fundamental à Proposta Pedagógica apropriada ao atendimento dos alunos de seis anos de idade completos ou a completar durante o ano civil, em termos de recursos humanos, acessibilidade, organização do tempo e espaço escolar, dos





## Conselho Municipal de Educação de Sarandi

Avenida Londrina, nº 498 - Sala 10 - Centro - Sarandi - Paraná

Fone: 44 3035-0108 e-mail: [cmesarandi@gmail.com](mailto:cmesarandi@gmail.com)



materiais didáticos, mobiliários, acervo bibliográfico, equipamentos e formação continuada dos profissionais da educação.

**Art. 82** O Município de Sarandi, nos termos das diretrizes, metas e estratégias fixadas nos Planos Nacional e Municipal de Educação, e das normas municipais, se empenhará para a oferta progressiva da escola e do ensino em tempo integral dos anos iniciais do Ensino Fundamental.

**§ 1º** A SMED deverá elaborar e apresentar, para apreciação do CME, proposta para a escola e o ensino em tempo integral, especificando as diretrizes, a concepção político-pedagógica, os programas ou atividades a serem executadas pelas escolas, a forma de implantação, os recursos materiais e tecnológicos necessários, a formação dos profissionais da educação e o acompanhamento pedagógico nas escolas.

**§ 2º** A pedido do Poder Público Municipal ou da Secretaria Municipal de Educação, e ouvida a comunidade, o Conselho Municipal de Educação poderá expedir normas complementares específicas sobre a escola e o ensino em tempo integral para a Rede Pública Municipal de Sarandi.

### **Seção II Da Matrícula de Ingresso**

**Art. 83** Para matrícula de ingresso ao 1º ano do Ensino Fundamental, o candidato deverá ter 06 (seis) anos de idade completos ou a completar até o dia 31 de dezembro do ano em curso.

**Art. 84** Os alunos com necessidades educacionais especiais serão preferencialmente matriculados na rede regular de ensino, respeitado o seu direito a atendimento adequado, também em estabelecimentos de ensino especializados.

**Art. 85** Para matrícula de ingresso no curso de Educação para Jovens e Adultos - EJA, o aluno deverá comprovar ter 15 (quinze) anos completos para o Ensino Fundamental – 1º segmento, segundo normas próprias para EJA.

**Art. 86** Cada Escola deverá descrever em seu Regimento Escolar, quais são os documentos necessários para a matrícula para cada modalidade e curso, nos termos das normas do Sistema Municipal de Ensino.

### **Seção III Da Matrícula por Transferência**

**Art. 87** Matrícula por transferência é aquela pela qual o aluno, ao se desvincular de um estabelecimento de ensino, vincula-se imediatamente a outro congênere, para prosseguimento dos estudos em curso.



## Conselho Municipal de Educação de Sarandi

Avenida Londrina, nº 498 - Sala 10 - Centro - Sarandi - Paraná

Fone: 44 3035-0108 e-mail: [cmesarandi@gmail.com](mailto:cmesarandi@gmail.com)



**§ 1º** A transferência feita para estabelecimento não autorizado a funcionar por ato do respectivo Sistema Municipal ou Estadual de Ensino, nos termos da Lei, estará automaticamente invalidada, permanecendo o vínculo do aluno com o estabelecimento de origem.

**§ 2º** Os registros referentes ao aproveitamento e à frequência do aluno, até a época da transferência, são atribuições exclusivas do estabelecimento de origem, devendo estes dados ser transpostos para a documentação escolar do aluno no estabelecimento de destino, sem modificações.

**§ 3º** Em caso de dúvida quanto à interpretação dos documentos, o estabelecimento de destino, quando este for da Rede Municipal de Ensino, deverá solicitar ao de origem, antes de efetivar a matrícula, os elementos indispensáveis ao seu julgamento.

**§ 4º** A Escola que receber aluno apenas com Declaração de Transferência, e se este, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias não apresentar o Histórico Escolar do estabelecimento de origem, e esgotadas as formas de obtenção do documento, o Diretor da Escola de destino deverá entrar em contato com a escola de origem e fazer pedido expresso aos seus dirigentes e, caso não obtenha êxito, deverá comunicar o fato por escrito à SMED para as devidas providências.

**Art. 88** Observadas as normas contidas nesta Deliberação, cada estabelecimento deverá prever no seu Regimento Escolar, o seguinte:

I – os documentos a serem apresentados para receber e expedir transferências;

II – as medidas destinadas a adaptar, classificar ou reclassificar o aluno transferido;

III – quais os setores internos competentes para realizar e julgar as adaptações e o aproveitamento de estudos necessários ao ajustamento do aluno ao novo currículo.

**Art. 89** Respeitadas as disposições legais que regem a matéria e os limites estabelecidos pelo Regimento Escolar, nenhum estabelecimento da Rede Pública Municipal poderá recusar-se a conceder transferência de aluno, a qualquer tempo do ano escolar para outro estabelecimento de ensino.

**Parágrafo único.** Da mesma forma, e nos termos da Lei, do Regimento Escolar, e no limite das vagas, nenhuma Escola da Rede Pública Municipal poderá recusar-se em receber aluno transferido, a qualquer tempo do ano escolar, de outro estabelecimento de ensino, mesmo que seja de outro Sistema de Ensino.



## Conselho Municipal de Educação de Sarandi

Avenida Londrina, nº 498 - Sala 10 - Centro - Sarandi - Paraná

Fone: 44 3035-0108 e-mail: [cmesarandi@gmail.com](mailto:cmesarandi@gmail.com)



**Art. 90** O aluno, ao se transferir, deverá receber do estabelecimento de origem, o Histórico Escolar contendo:

I – identificação completa da Escola;

II – identificação completa do aluno;

III – informações sobre:

- a) todas as séries, anos ou fases cursadas nesta Escola, ou ainda, em outro(s) estabelecimentos frequentado(s) anteriormente;
- b) aproveitamento e frequência relativos ao ano em curso, série ou fase;
- c) declaração de aprovação ou reprovação.

IV - síntese do sistema de avaliação do rendimento escolar adotado pela Escola;

V - assinatura do(a) Diretor(a) e do(a) Secretário(a) Escolar, com seus nomes por extenso, digitados, por carimbo, ou em letra de forma, contendo ainda, o número e o ano dos respectivos atos de designação ou de indicação, ressalvados os casos das Escolas de pequeno porte, conforme critérios administrativos da Prefeitura Municipal.

**§ 1º** No caso de transferência durante o ano letivo, o aluno deverá receber, além do Histórico Escolar, sua Ficha Individual com Guia de Transferência, contendo a síntese do respectivo sistema de avaliação, aproveitamento parcial, registro da frequência, e a matriz curricular.

**§ 2º** Na impossibilidade de fornecer os documentos de transferência no ato do requerimento, o estabelecimento poderá fornecer uma Declaração de Transferência, e para os alunos em curso, deve ser anexada ainda a Ficha Individual com Guia de Transferência, contendo a síntese do respectivo sistema de avaliação, aproveitamento parcial, registro da frequência e a matriz curricular.

**§ 3º** A Declaração de Transferência terá validade por 30 (trinta) dias, prazo no qual a Escola de origem deverá expedir em caráter definitivo os documentos completos da transferência, ou constatada a impossibilidade, o Secretário Escolar deverá fornecer um Termo de Compromisso, prorrogando o prazo por mais 30 (trinta) dias para expedição dos documentos definitivos.

**§ 4º** A Direção da Escola é responsável pela observância dos prazos estipulados, sob pena de representação contra o(a) Diretor(a) e o(a) Secretário(a) Escolar junto à Secretaria Municipal de Educação, e quando for o caso, de outras comunicações legais.

**Art. 91** No caso de recolhimento de arquivos escolares pela Secretaria Municipal de Educação, a esta caberá expedir a documentação de



## Conselho Municipal de Educação de Sarandi

Avenida Londrina, nº 498 - Sala 10 - Centro - Sarandi - Paraná

Fone: 44 3035-0108 e-mail: [cmesarandi@gmail.com](mailto:cmesarandi@gmail.com)



transferência, até que seja determinado outro estabelecimento de ensino para tal.

### **Seção IV** **Da Matrícula Em Regime De Progressão Parcial**

**Art. 92** A matrícula com progressão parcial é aquela por meio da qual o aluno, não obtendo aprovação final em até 3 (três) disciplinas, em regime seriado, poderá cursá-las subseqüente e concomitantemente às séries seguintes.

**Art. 93** No Sistema Municipal de Ensino de Sarandi, não é adotado o regime de progressão parcial para a seriação do ensino regular dos 5 (cinco) anos iniciais do Ensino Fundamental.

**Art. 94** A Escola, integrante da Rede Pública Municipal de Ensino de Sarandi, que receber aluno transferido de estabelecimento de ensino de outro Sistema de Ensino que adota o regime de progressão parcial, e que estiver cursando alguma dependência, fará a avaliação necessária, pela Equipe Pedagógica da Escola, para ajustar sua situação ao currículo desta escola.

**Parágrafo único.** A Escola que receber aluno transferido em regime de progressão parcial, deverá comunicar o fato ao Departamento competente da Secretaria Municipal de Educação, para acompanhamento e supervisão de caso a caso.

**Art. 95** A expedição de Declaração ou de Histórico Escolar dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental só poderá ocorrer depois de atendida plenamente a matriz curricular e sua respectiva carga horária.

## **CAPITULO II** **DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS**

### **Seção I** **Princípios Gerais**

**Art. 96** Havendo aproveitamento de estudos de aluno transferido, a Escola de destino que receber o aluno, transcreverá no Histórico Escolar a carga horária efetivamente cumprida pelo aluno, dos estudos concluídos com aproveitamento no estabelecimento de origem, para fins de cálculo da carga horária total do curso.

### **Seção II** **Da Classificação E Da Reclassificação**

**Art. 97** Classificação é o procedimento previsto pela legislação educacional que a Escola adota segundo critérios próprios e descritos no Projeto Político



## Conselho Municipal de Educação de Sarandi

Avenida Londrina, nº 498 - Sala 10 - Centro - Sarandi - Paraná

Fone: 44 3035-0108 e-mail: [cmesarandi@gmail.com](mailto:cmesarandi@gmail.com)



Pedagógico, para posicionar o aluno na série, ano ou fase de estudos compatível com a idade, experiência e desempenho, adquiridos por meios formais ou informais.

**Art. 98** A classificação pode ser realizada:

- a) por promoção, ao final do ano letivo, para alunos que cursaram com aproveitamento, a série, fase, anterior na própria Escola;
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outros estabelecimentos de ensino do país ou do exterior, considerando a classificação feita pela Escola de origem;
- c) independentemente de escolarização anterior, ou mesmo por falta de documentos, mediante avaliação feita pela Escola, e que defina o grau de desenvolvimento e de experiência do candidato, e que permita sua inscrição na série, ano ou fase adequada.

**Parágrafo único.** É vedada a classificação para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, nos termos da LDB 9394/96.

**Art. 99** A classificação tem caráter pedagógico centrado na aprendizagem, e exige as seguintes medidas administrativas para resguardar os direitos dos alunos, da Escola e dos profissionais da educação:

- a) proceder a avaliação diagnóstica do(s) aluno(s) documentada pelo Professor e/ou pela Equipe Pedagógica;
- b) comunicar cada aluno ou seu responsável quando menor, a respeito do processo a ser iniciado, para obter deste o respectivo consentimento;
- c) elaborar e encaminhar ao Departamento competente da SMED, os instrumentos de avaliação a serem aplicados, para análise e aprovação, antes de iniciar o processo de classificação;
- d) organizar Comissão formada por Docentes, Equipe Pedagógica e Direção da Escola, para efetivar o processo;
- e) lavrar e arquivar na Pasta Individual do aluno: atas, provas, trabalhos ou outros instrumentos utilizados;
- f) registrar os resultados no Relatório Final e no Histórico Escolar do aluno.

**Art. 100** Reclassificação é o processo pelo qual a Escola avalia o grau de experiência do aluno matriculado, levando em conta as normas curriculares gerais, a fim de encaminhá-lo à série, ano ou fase de estudos compatível com sua experiência e desempenho, independentemente do que registre o seu Histórico Escolar, observando o que segue:

- a) proceder avaliação diagnóstica do(s) aluno(s), documentada pelo Professor e/ou Equipe Pedagógica;
- b) encaminhar ao Setor competente da SMED, comunicado e justificativa para realização do processo de reclassificação;
- c) comunicar ao aluno ou responsável quando menor, a respeito do processo a ser iniciado, para obter deste o respectivo consentimento;



## Conselho Municipal de Educação de Sarandi

Avenida Londrina, nº 498 - Sala 10 - Centro - Sarandi - Paraná

Fone: 44 3035-0108 e-mail: [cmesarandi@gmail.com](mailto:cmesarandi@gmail.com)



- d) elaborar e encaminhar ao Departamento competente da SMED, os instrumentos de avaliação a serem aplicados, para análise e aprovação, antes do início do processo de reclassificação;
- e) organizar Comissão formada por Docentes, Equipe Pedagógica e Direção da Escola para efetivar o processo;
- f) de tudo lavrar e arquivar na Pasta Individual do aluno: atas, provas, trabalhos ou outros instrumentos utilizados;
- g) registrar os resultados no Relatório Final e no Histórico Escolar do aluno.

**Art. 101** O resultado do processo de reclassificação realizado pela Escola, devidamente documentado, será encaminhado à SMED para registro.

**Art. 102** Cabe ao órgão competente da SMED, acompanhar durante 2 (dois) anos, o aproveitamento escolar do aluno beneficiado por processo de reclassificação, nos casos que julgar necessários.

**Art. 103** Ficam vedadas a classificação ou a reclassificação para etapa inferior à anteriormente cursada.

### Seção III Da Adaptação De Estudos

**Art. 104** Adaptação de estudos é o conjunto de atividades didático-pedagógicas desenvolvidas, sem prejuízo das atividades previstas na Proposta Pedagógica da Escola em que o aluno se matricular, para que este possa seguir o novo currículo da Escola para onde se transferiu.

§ 1º A adaptação será feita pela Base Nacional Comum, devendo, no entanto, o aluno comprovar que cursou em cada série, ano ou fase, uma Parte Diversificada.

§ 2º A adaptação de estudos poderá ser realizada durante os períodos letivos ou entre eles, a critério da Escola, e conforme as normas administrativas da SMED.

**Art. 105** Para efetivação do processo de adaptação, o setor responsável do estabelecimento de ensino deverá comparar o currículo, especificar as adaptações a que o aluno estará sujeito, elaborar um plano próprio, flexível e adequado a cada caso, e ao final do processo, elaborar a ata de resultados e registrá-los no Histórico Escolar do aluno e no Relatório Final a ser encaminhado à SMED.

## CAPÍTULO IV DA REVALIDAÇÃO E EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS FEITOS NO EXTERIOR



## Conselho Municipal de Educação de Sarandi

Avenida Londrina, nº 498 - Sala 10 - Centro - Sarandi - Paraná

Fone: 44 3035-0108 e-mail: [cmesarandi@gmail.com](mailto:cmesarandi@gmail.com)



**Art. 106** A revalidação e equivalência de estudos dos anos Iniciais do Ensino Fundamental, cursados em escolas de país estrangeiro, será realizada na Escola Municipal devidamente autorizada com Parecer e ato da SMED, e com a observância da legislação educacional brasileira.

**§ 1º** Para aluno que realizou estudos em país integrante do Mercosul, deverão ser respeitadas as prescrições do Tratado de Assunção e os acordos celebrados entre os países integrantes, referentes à Educação Básica.

**§ 2º** A Secretaria Municipal de Educação, por meio de seu setor competente, deverá acompanhar e supervisionar o processo executado pelo estabelecimento de ensino.

**§ 3º** Para efetivar a revalidação e a equivalência de estudos feitos no exterior, o estabelecimento de ensino deverá observar:

I – as precauções indispensáveis ao exame da documentação do processo, cujas peças, quando produzidas no exterior, devem ser autenticadas pelo Cônsul brasileiro da jurisdição do local onde foram realizados os estudos ou, na impossibilidade disso, pelo Cônsul do país de origem no Brasil, exceto dos países pertencentes ao Mercosul;

II – a existência de acordos ou convênios internacionais;

III – todos os documentos escolares originais, à exceção dos de língua espanhola, deverão conter tradução para o português, feita por tradutor juramentado;

IV – as normas para transferência e aproveitamento de estudos constantes desta Deliberação.

**Art. 107** Cabe ao Conselho Municipal de Educação decidir sobre eventuais interpretações ou dúvidas quanto à equivalência de estudos realizados em outro país.

**Art. 108** Ao estabelecimento de ensino, onde tiver sido realizada a equivalência ou revalidação de estudos, compete a emissão da respectiva documentação.

**Art. 109** Efetuada a revalidação ou declarada a equivalência, o ato pertinente será registrado na Secretaria da Escola, e comunicado ao setor competente da SMED, e os resultados integrarão a documentação do aluno.

**Art. 110** O aluno oriundo de país estrangeiro que não apresentar documentação escolar e condições imediatas para classificação, deverá ser matriculado na série compatível com sua idade, em qualquer época do ano, ficando a Escola obrigada a elaborar plano próprio para o desenvolvimento de conhecimentos e habilidades necessárias para o prosseguimento de seus estudos.



## Conselho Municipal de Educação de Sarandi

Avenida Londrina, nº 498 - Sala 10 - Centro - Sarandi - Paraná

Fone: 44 3035-0108 e-mail: [cmesarandi@gmail.com](mailto:cmesarandi@gmail.com)



### CAPITULO V DA REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

**Art. 111** No caso de denúncia ou suspeita de irregularidade na vida escolar de aluno, a Escola deverá comunicar o caso para a Secretaria Municipal de Educação, e esta procederá a verificação mediante processo adequado.

§ 1º Uma vez assegurado o direito de ampla defesa aos implicados, e confirmada a irregularidade, serão impostas aos responsáveis as sanções cabíveis.

§ 2º Caberá ao Conselho Municipal de Educação, após análise do processo, determinar a forma como será feita a regularização da vida escolar.

§ 3º Provada culpa ou dolo por parte da Direção ou da Secretaria do estabelecimento, serão impostas aos responsáveis, de acordo com a natureza da infração, as sanções previstas na legislação e no Estatuto do Servidor Público Municipal.

**Art. 112** O encaminhamento dos processos de regularização da vida escolar é de responsabilidade da Escola que detiver a matrícula do aluno, mesmo nos casos de transferência com irregularidade.

**Art. 113** Os estabelecimentos integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Sarandi ficam autorizados a proceder à regularização de vida escolar dos alunos dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, conforme disposto em seu Regimento Escolar, atendido ao prescrito na presente Deliberação.

**Art. 114** O processo de regularização de vida escolar será de responsabilidade do(a) Diretor(a) do estabelecimento, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Constatada a irregularidade, o(a) Diretor(a) da Escola dará imediatamente ciência à SMED.

§ 2º A SMED por meio de seu setor competente, acompanhará todo processo pedagógico e administrativo, desde a comunicação do fato até a sua conclusão.

§ 3º À SMED cabe a emissão do ato de regularização, nos termos do respectivo Parecer do CME.

§ 4º Quando se tratar de transferência com irregularidade, caberá à direção da Escola da Rede Municipal de Ensino que recebeu a transferência, registrar os resultados do processo na documentação do aluno, com as observações que eventualmente forem determinadas em Parecer do Conselho Municipal de Educação.





## Conselho Municipal de Educação de Sarandi

Avenida Londrina, nº 498 - Sala 10 - Centro - Sarandi - Paraná

Fone: 44 3035-0108 e-mail: [cmesarandi@gmail.com](mailto:cmesarandi@gmail.com)



**§ 5º** Em nenhuma hipótese a regularização escolar deverá acarretar ônus financeiro para o aluno.

**Art. 115** É de competência exclusiva do Conselho Municipal de Educação, manifestar-se sobre a regularização de vida escolar nos seguintes casos:

I - documentos escolares com suspeita de falsificação;

II - aluno proveniente de estabelecimento não autorizado;

III - aluno que ingressou no 1º ano do Ensino Fundamental com idade inferior à permitida pela legislação;

IV – aluno recebido por transferência e que apresentar no seu Histórico Escolar do estabelecimento de origem, lacuna em uma ou mais séries, anos ou fases.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Educação verificará e acompanhará a regularização de erros de escrituração nos Relatórios Finais, nos casos de omissão de nomes de alunos, omissão de adaptações, classificações ou reclassificações, equívocos no registro de resultados de alunos, erros na grafia de nomes ou sobrenomes, data de nascimento, e outros erros corriqueiros que possam prejudicar a vida escolar do aluno, sendo que para todos os casos, a Escola deverá preliminarmente comunicar o fato ao setor competente da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 116** O ato de regularização e os resultados finais do processo deverão constar do Histórico Escolar do aluno e do Relatório Final do estabelecimento.

### CAPITULO VI

#### DA AVALIAÇÃO DO APROVEITAMENTO ESCOLAR, DA RECUPERAÇÃO DE ESTUDOS E DA PROMOÇÃO DO ALUNO

**Art. 117** A avaliação é um dos aspectos do ensino pelo qual o professor estuda e interpreta os dados da aprendizagem do aluno e do seu próprio trabalho, com a finalidade de acompanhar e aperfeiçoar o processo de aprendizagem dos alunos, bem como diagnosticar seus resultados e atribuir-lhes valor.

**Parágrafo único.** Compete a escola definir e descrever no seu Projeto Político Pedagógico a concepção, as formas de avaliação e de aproveitamento do rendimento escolar.

**Art. 118** A avaliação deverá ser registrada em sistema e documentos próprios, a fim de ser assegurada a regularidade e a autenticidade da vida escolar de cada aluno.

**Art. 119** A promoção do aluno de um ano para outro ou de uma fase para outra, se dará por meio da observância da frequência mínima anual exigida de



## Conselho Municipal de Educação de Sarandi

Avenida Londrina, nº 498 - Sala 10 - Centro - Sarandi - Paraná

Fone: 44 3035-0108 e-mail: [cmesarandi@gmail.com](mailto:cmesarandi@gmail.com)



75% (setenta e cinco por cento) do total das horas letivas ou atividades anuais programadas e da média mínima exigida conforme descrita no Projeto Político Pedagógico e prevista no Regimento Escolar de cada escola.

**§ 1º** Cabe ao Executivo Municipal nos termos da legislação federal e municipal, e nos termos dos Planos Nacional e Municipal de Educação, determinar por ato próprio a média mínima para a promoção dos alunos das escolas da Rede Municipal de Ensino.

**Art. 120** A avaliação deverá subsidiar permanentemente o professor e a escola, possibilitando:

- I - o processo de avaliação sistemática;
- II - a organização ou reorganização das ações pedagógicas junto aos alunos;
- III - a observação, a reflexão e o diálogo, centrados nas manifestações de cada aluno, representando o acompanhamento do cotidiano escolar;
- IV - os registros sobre o desenvolvimento do aluno, de forma contínua;
- V - a promoção ou não do aluno.

**Art. 121** A avaliação deverá ter dimensão formadora, com o acompanhamento do processo contínuo de desenvolvimento do aluno e da apropriação do conhecimento, tornando-se o suporte para a ação educativa.

**Art. 122** A escola deverá obrigatoriamente oferecer recuperação de estudos para os alunos que não atingiram os objetivos e não assimilaram os conteúdos mínimos estabelecidos em cada disciplina.

**Parágrafo único.** A recuperação de estudos será ofertada pelo professor regente com apoio da equipe pedagógica, concomitante ao processo de ensino dos demais estudos durante o horário normal das aulas, e será prevista no Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar.

### CAPITULO VII DA FREQUÊNCIA ESCOLAR

**Art. 123** As aulas na Rede Municipal de Ensino, em qualquer nível, modalidade ou fase, quando presenciais, os alunos matriculados, para sua promoção, deverão ter a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total das horas e atividades letivas anuais.

**§ 1º** Será considerado desistente/evadido o aluno que não obtiver nenhuma frequência consecutiva ao longo de 51 (cinquenta e um) dias de atividades escolares, sem que haja a solicitação de transferência e esgotadas todas as formas de contato com o aluno ou com seus pais ou responsáveis.



§ 2º A escola deverá comunicar a falta ou a ausência do aluno, a cada um dos pais, ou responsáveis pelo menor, bem como ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público, nos termos da Lei.

## CAPITULO VIII DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO

**Art.124** O Projeto Político Pedagógico constitui-se em documento que define aspectos filosóficos, políticos, sociais, culturais e pedagógicos que irão nortear a construção do Plano de Ação, considerando a função social da escola, a caracterização socioeconômica da comunidade escolar e os pressupostos que irão delinear os encaminhamentos e ações pedagógicas de cada Instituição de Ensino.

**Parágrafo único.** O Projeto Político Pedagógico subsidia a elaboração do Plano de Ação, o qual contempla o Plano de Gestão, o Plano Anual e o Plano de Aplicação de Recursos advindos dos cofres públicos, além dos recursos próprios da Instituição de Ensino.

**Art. 125** A elaboração do Projeto Político Pedagógico deverá contemplar:

- I - identificação da Instituição de Ensino;
- II - histórico da Instituição de Ensino;
- III - apresentação da Instituição de Ensino;
- IV- objetivos da Instituição de Ensino;
- V - oferta de ensino/níveis/etapas/modalidades/formas;
- VI - documentação da Instituição de Ensino;
- VII - condições físicas e materiais;
- VIII - recursos humanos;
- IX - caracterização da comunidade escolar;
- X - forma de organização da Instituição de Ensino e regime de funcionamento;
- XI - princípios norteadores da educação;
  - a) Concepção de homem, de sociedade e de escola;
  - b) Concepção educacional do contexto em que a escola está inserida
  - c) Concepções filosófica e pedagógica
  - d) Princípios norteadores
- XII - documentos e formas de registros escolares próprios;
  - a) Concepção de avaliação
  - b) Avaliação;
  - c) Intervenções Pedagógicas (salas de apoio, atendimento individual, monitoria, salas de recurso, contra turno...);
  - d) Projetos integrados ao Projeto Político-Pedagógico;
  - e) Proposta de Recuperação de Estudos;
  - f) Aceleração de Estudos;
- XIII - organização do trabalho pedagógico;



## Conselho Municipal de Educação de Sarandi

Avenida Londrina, nº 498 - Sala 10 - Centro - Sarandi - Paraná

Fone: 44 3035-0108 e-mail: [cmesarandi@gmail.com](mailto:cmesarandi@gmail.com)



- a) Proposta de Trabalho da escola para a articulação com a família e a comunidade;
- b) Parcerias;
- c) Formação continuada para professores e funcionários;
- d) Proposta com objetivos, metas, ações, cronograma, espaço, responsabilidade, parcerias; Proposta de acompanhamento do Projeto Político-Pedagógico (periodicidade, instâncias envolvidas).

**XIV** - referências;

**XV** - anexos.

**§ 1º** – O Projeto Político-Pedagógico estabelecerá as concepções a partir das quais as ações da Unidade Escolar serão desenvolvidas:

I – na concepção de sociedade, será considerada a questão da inclusão social na qual o estabelecimento de ensino seja um espaço democrático e competente para trabalhar com todos os educandos, sem distinção étnica, de classe, gênero ou características pessoais ou de grupos, baseando-se no princípio de que a diversidade deve não só ser aceita como desejada;

II – na concepção de educação estarão definidas as concepções de infância, adolescência, idade adulta e idoso, considerando-se as necessidades, diversidades e especificidades dos educandos a serem atendidos nas modalidades oferecidas na rede municipal de ensino;

III – na concepção de gestão, o princípio de gestão democrática é o que norteará o Projeto Político-Pedagógico de todos os Estabelecimentos de Ensino, que esclarecerá seus instrumentos:

- a) Conselho Escolar;
- b) Associação de Pais e Profissionais da Educação;
- c) Grêmios Estudantil;
- d) Formas de articulação entre escola-família-comunidade;
- e) Outros instrumentos que favoreçam o princípio de Gestão Democrática.

IV – a concepção de planejamento estará em conformidade com o princípio de gestão democrática, sendo este participativo e ocorrendo em todas as instâncias do Estabelecimento de Ensino:

- a) calendário escolar;
- b) Proposta Curricular;
- c) Plano de Ação da Escola;
- d) Plano de Ensino;

V – a concepção de currículo estabelecerá a organização do tempo e do espaço do Estabelecimento de Ensino;

VI – na concepção de avaliação constará que esta é contínua, cumulativa, somatória, formativa, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos apresentando seus critérios e instrumentos.



## Conselho Municipal de Educação de Sarandi

Avenida Londrina, nº 498 - Sala 10 - Centro - Sarandi - Paraná

Fone: 44 3035-0108 e-mail: [cmesarandi@gmail.com](mailto:cmesarandi@gmail.com)



§ 2º o Projeto Político-Pedagógico estabelecerá os processos de avaliação nas seguintes esferas:

- a) avaliação institucional;
- b) avaliação do processo ensino-aprendizagem.

§ 3º O regime de funcionamento apontará os dados reais dos Estabelecimentos de Ensino e indicará também as necessidades de expansão e melhorias em relação aos seguintes pontos:

§ 4º Nas condições físicas e materiais, o Projeto Político-Pedagógico explicitará:

I – Na sua caracterização, as condições reais do Estabelecimento de Ensino;

II – As suas necessidades para a implementação do Projeto Político-Pedagógico no que se refere a:

- a) Espaço adequado;
- b) Salas disponíveis compatíveis com a necessidade mínima de espaço adequado ao trabalho de qualidade;
- c) Condições de acessibilidade, conforme prevê a legislação pertinente;
- d) Equipamentos e tecnologia educacional necessários à efetivação do Projeto Político-Pedagógico;
- e) Materiais pedagógicos e de consumo necessários à efetivação do Projeto Político-Pedagógico.

§ 5º Em relação aos profissionais da Unidade Educacional, constará no Projeto Político-Pedagógico:

I – nível de escolaridade de todos os profissionais;

II – cargos e funções.

§ 6º O calendário escolar obedecerá à legislação federal e municipal no que se refere à oferta das horas e dias letivos e à organização das reuniões e atividades pedagógicas.

§ 7º A Proposta Pedagógica inclusa no Projeto Político-Pedagógico do Estabelecimento de Ensino definirá cada área do conhecimento na sua matriz curricular, os seus conteúdos, metodologia e avaliação.

### Sessão I Da Proposta Pedagógica

**Art. 126** A Proposta Pedagógica para os anos iniciais do Ensino Fundamental deverá assegurar o contido nas Diretrizes Curriculares Nacionais, na legislação nacional emitida pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Ministério da



## Conselho Municipal de Educação de Sarandi

Avenida Londrina, nº 498 - Sala 10 - Centro - Sarandi - Paraná

Fone: 44 3035-0108 e-mail: [cmesarandi@gmail.com](mailto:cmesarandi@gmail.com)



Educação, e se organizará atendendo às normas deste Conselho Municipal de Educação.

**§ 1º** O Ensino Fundamental dos anos iniciais, ampliado para cinco anos, como política afirmativa de equidade social, requer de todas as escolas e de todos os educadores, o compromisso com a revisão e adequação do Projeto Pedagógico, visando o redimensionamento da Educação Básica como um todo, e a articulação dos anos iniciais com os anos finais do Ensino Fundamental.

**§ 2º** A Proposta Pedagógica deve garantir o cumprimento das finalidades, objetivos e estratégias, expressos no Projeto Político Pedagógico, e assegurados no Regimento Escolar de cada Escola.

**§ 3º** A Proposta Pedagógica deverá ainda articular as características da população a ser atendida com o fazer pedagógico, prever mecanismos de interação entre família, escola e comunidade, respeitando a diversidade étnico-cultural, assegurando o direito da criança ao desenvolvimento de sua identidade e autonomia.

**Art. 127** A Proposta Pedagógica das instituições escolares ou de ensino deverá garantir que a organização dos conteúdos de todas as disciplinas do programa curricular contemplem, obrigatoriamente, ao longo do ano letivo, a história e a cultura afro-brasileira, africana e dos povos indígenas, na perspectiva de proporcionar aos alunos a educação compatível com uma sociedade democrática, multicultural e pluri- étnica.

**§ 1.º** Ao tratar na História do Brasil da presença dos povos indígenas e do negro (pretos e pardos), os professores devem fazer abordagens positivas, sempre na perspectiva de contribuir para que o aluno negro-descendente ou descendente de povos indígenas, mire-se positivamente, quer pela valorização da história de seu povo, da cultura de matriz indígena autóctone ou africana, de sua contribuição para o país e para a humanidade.

**§ 2.º** Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira e dos Povos Indígenas Brasileiros, serão ministrados no âmbito de todo currículo escolar, em especial nas áreas de Artes, Literatura Brasileira e História do Brasil.

**Art. 128** O conteúdo programático a ser trabalhado nas escolas, deverá incluir os diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como:

- a) a terra, a identidade e a diversidade dos povos indígenas;
- b) o estudo da história da África e dos africanos;
- c) a luta dos povos indígenas e dos negros no Brasil;
- d) a cultura indígena e negra brasileira;



## Conselho Municipal de Educação de Sarandi

Avenida Londrina, nº 498 - Sala 10 - Centro - Sarandi - Paraná

Fone: 44 3035-0108 e-mail: [cmesarandi@gmail.com](mailto:cmesarandi@gmail.com)



- e) o papel do índio e do negro na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, cultural, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

**Art. 129** O Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal da Educação, tomará providências efetivas e sistemáticas no sentido de qualificar os educadores no que diz respeito à temática da presente Deliberação, promovendo cursos, seminários, oficinas e estudos durante o período letivo, garantindo-se a participação dos educadores sem nenhum prejuízo funcional ou salarial.

**Parágrafo único.** O plano de capacitação a que se refere o caput deste artigo, deverá constar no planejamento anual da Secretaria Municipal de Educação e no Projeto Político Pedagógico de cada escola ou instituição de ensino vinculado ao Sistema Municipal de Ensino de Sarandi.

**Art. 130** Os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, dentro de sua autonomia administrativa, pedagógica e financeira, deverão, gradativamente, ano a ano, adquirir livros sobre a matéria, objeto desta Deliberação, e constituir na escola um acervo que possibilite a consulta, a pesquisa, a leitura e o estudo por parte de alunos, professores, funcionários e comunidade em geral.

**Art. 131** Cada escola, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, registrará no requerimento e na ficha de matrícula de cada aluno, seu pertencimento étnico-racial, garantindo-se o registro da sua auto declaração.

**Art. 132** A Secretaria Municipal da Educação, também deverá providenciar uma estrutura de apoio e um acervo bibliográfico semelhante ao das escolas, e a formação de equipes multidisciplinares de caráter permanente, que, no âmbito de sua abrangência, darão suporte aos professores para o desempenho do que preceitua a presente Deliberação.

**Art. 133** Cada estabelecimento de ensino da rede pública municipal de ensino também deverá compor equipe interdisciplinar que ficará responsável pela supervisão e desenvolvimento de ações que darão conta da aplicação efetiva das normas estabelecidas por esta Deliberação ao longo do período letivo e não apenas em datas festivas e pontuais, deslocadas do cotidiano da escola.

**§ 1º.** Caberá à direção de cada unidade escolar da rede municipal, no primeiro semestre de cada ano letivo, informar à SMED, os componentes das equipes mencionadas no caput deste artigo.

**§ 2º.** As escolas providenciarão o arquivamento em local apropriado no próprio estabelecimento de ensino, dos relatórios das ações desenvolvidas ao longo do ano, no cumprimento do que preceitua a presente Deliberação.



## Conselho Municipal de Educação de Sarandi

Avenida Londrina, nº 498 - Sala 10 - Centro - Sarandi - Paraná

Fone: 44 3035-0108 e-mail: [cmesarandi@gmail.com](mailto:cmesarandi@gmail.com)



**Art. 134** O Calendário Escolar incluirá os dias 19 (dezenove) de abril e 20 (vinte) de novembro, respectivamente, como Dia dos Povos Indígenas e como Dia Nacional da Consciência Negra, sendo estas datas um momento para culminância das atividades desenvolvidas ao longo do ano letivo.

**Art. 135** A Secretaria Municipal da Educação deverá zelar pelo cumprimento do estabelecido por esta Deliberação, fazendo inclusive constar informações nos processos que encaminhados ao CME/Sarandi, que tratam dos pedidos de Autorização e da avaliação das condições de funcionamento dos estabelecimentos de ensino quando do pedido de renovação da autorização de funcionamento de modalidades de ensino.

**Art. 136** A Proposta Pedagógica dos anos iniciais do Ensino Fundamental observará e conterá o que segue:

- I - o ensino será presencial e deve ser ministrado em língua portuguesa;
- II - a inclusão de conteúdos que tratam dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com o ECA, observando-se a distribuição de material didático adequado, nos termos da lei;
- III - carga horária mínima anual de 200 (duzentos) dias letivos e de 800 (oitocentas) horas de efetivo trabalho escolar;
- IV - frequência mínima anual de 75% (setenta e cinco por cento) das horas letivas por parte do aluno;
- V - oferta obrigatória de ensino religioso nos horários normais das aulas, com matrícula facultativa do aluno, e além das 800 (oitocentas) horas mínimas anuais, nos termos da lei e das normas complementares do Sistema Municipal de Ensino;
- VI - são consideradas disciplinas da Base Nacional Comum: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, Geografia, História, Arte, Educação Física e Ensino Religioso;
- VII - classificação em qualquer ano da seriação escolar, exceto no 1º ano, nos termos das normas complementares do Sistema Municipal de Ensino;
- VIII - avaliação, verificação do rendimento escolar e promoção do aluno, nos termos das normas complementares do Sistema Municipal de Ensino;
- IX - controle da frequência, conforme o disposto no Regimento Escolar e nas normas do Sistema Municipal de Ensino;
- X - relação dos conteúdos curriculares a serem trabalhados em cada ano da seriação;
- XI - oferta de língua estrangeira moderna, nos termos da legislação municipal;





## Conselho Municipal de Educação de Sarandi

Avenida Londrina, nº 498 - Sala 10 - Centro - Sarandi - Paraná

Fone: 44 3035-0108 e-mail: [cmesarandi@gmail.com](mailto:cmesarandi@gmail.com)



**XII** - recuperação de estudos nos termos da lei;

**XIII** - atendimento às normas administrativas da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º A Música constitui conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular Arte, o qual compreende também as artes visuais, o teatro e a dança, conforme o § 6º do art. 26 da Lei nº 9.394/96.

§ 2º A Educação Física, componente obrigatório do currículo do Ensino Fundamental, integra a proposta pedagógica da escola e será facultativa ao aluno apenas nas circunstâncias previstas no § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394/96.

§ 3º O Ensino Religioso, de matrícula facultativa ao aluno, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui componente curricular dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil e vedadas quaisquer formas de proselitismo, conforme o art. 33 da Lei nº 9.394/96.

§ 4º Os componentes curriculares e as áreas de conhecimento devem articular a seus conteúdos, a partir das possibilidades abertas pelos seus referenciais, mantendo uma abordagem de temas abrangentes e contemporâneos, que afetam a vida humana em escala global, regional e local, bem como na esfera individual, tais como:

- a) saúde, sexualidade e gênero, vida familiar e social;
- b) direitos das crianças e adolescentes, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);
- c) preservação do meio ambiente, nos termos da política nacional de educação ambiental (Lei nº 9.795/99);
- d) educação para o consumo, educação fiscal, trabalho, ciência e tecnologia;
- e) diversidade cultural, devem permear o desenvolvimento dos conteúdos da base nacional comum e da parte diversificada do currículo.

**Art. 137** A Secretaria Municipal de Educação viabilizará em sua estrutura, condições para subsidiar permanentemente a elaboração e a readequação das Propostas Pedagógicas das Escolas e da revisão de seus Regimentos Escolares.

**Art. 138** É de competência da Secretaria Municipal de Educação, zelar e viabilizar as condições para que as Escolas que ofertam a Educação Infantil e o Ensino Fundamental no mesmo estabelecimento, realizem as adequações prevendo ações que:

**I** - concebam a organização de conteúdo dentro do contexto articulado do Ensino Fundamental de nove anos;



## Conselho Municipal de Educação de Sarandi

Avenida Londrina, nº 498 - Sala 10 - Centro - Sarandi - Paraná

Fone: 44 3035-0108 e-mail: [cmesarandi@gmail.com](mailto:cmesarandi@gmail.com)



**II** - apresentem a organização do tempo e do espaço escolar, assim como a adequação do mobiliário, equipamentos, acervo bibliográfico e de materiais didáticos;

**III** - garantam a elevação da qualidade de educação na escola, tendo como referencial a apropriação de conhecimentos e o desenvolvimento do aluno como pessoa e cidadão;

**IV** - prevejam e descrevam o processo de acolhimento, de ensino, e as ações pedagógicas indissociáveis do cuidar e educar;

**V** - prevejam e descrevam como se fará a articulação dos anos iniciais do Ensino Fundamental com a Educação Infantil e com os anos finais do Ensino Fundamental, tendo por base as respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais e os eventuais termos locais de colaboração entre os Sistemas de Ensino;

**VI** - organizem as turmas das classes dos anos iniciais do Ensino Fundamental, de acordo com a seguinte recomendação do número de alunos/professor:

- a) 1º e 2º anos: com no máximo 25 (vinte e cinco) alunos;
- b) 3º e 4º anos: com no máximo 30 (trinta) alunos;
- c) 5º ano: com no máximo 35 (trinta e cinco) alunos;
- d) número máximo de alunos por turmas com alunos inclusos de alguma modalidade da Educação Especial, conforme normas próprias para a Educação Especial.

**§ 1º** O número máximo de alunos por turma poderá ser alterado em função das políticas públicas municipais e do que estabelecem os Planos Nacional e Municipal de Educação.

**§ 2º** Para matrícula obrigatória ao 1º ano do Ensino Fundamental serão observadas as normas próprias do Sistema Municipal de Ensino de Sarandi.

**Art. 139** Compete a cada Escola, subsidiada pela Secretaria Municipal de Educação, elaborar sua Proposta Pedagógica de acordo com o estabelecido nesta Deliberação, assegurar a articulação da família, da escola e da comunidade, explicitando:

**I** – os princípios e fins da educação escolar, as concepções de educação, infância, de desenvolvimento humano e de ensino e aprendizagem;

**II** - as características e as expectativas da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere a escola;

**III** - priorizar a alfabetização até os oito anos de idade;

**IV**- a descrição do espaço físico, instalações e equipamentos;



## Conselho Municipal de Educação de Sarandi

Avenida Londrina, nº 498 - Sala 10 - Centro - Sarandi - Paraná

Fone: 44 3035-0108 e-mail: [cmesarandi@gmail.com](mailto:cmesarandi@gmail.com)



**V** - a definição de parâmetros de organização de grupos e relação professor/aluno, de acordo com a legislação do Município;

**VI** - a seleção e organização dos conteúdos, conhecimentos, atividades no trabalho pedagógico e as metodologias utilizadas;

**VII** - a gestão escolar expressa por meio de princípios democráticos e das normas municipais;

**VIII** - como se fará a articulação dos anos iniciais do Ensino Fundamental com a Educação Infantil e com os anos finais do Ensino Fundamental, e a garantia da especificidade do atendimento dos alunos;

**IX** - como será a avaliação do desenvolvimento integral do aluno;

**X** - a avaliação institucional externa, tanto da Secretaria Municipal de Educação como por parte dos órgãos federais;

**XI** - a formação continuada dos profissionais da educação.

### **Seção II Do Regimento Escolar**

**Art.140** - A organização administrativa, didática e disciplinar dos estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino de Sarandi será regulada pelos respectivos regimentos escolares, observados os princípios constitucionais, a legislação geral e as normas específicas, particularmente as fixadas nesta Deliberação.

**Parágrafo único** – A elaboração do regimento escolar, por expressar a organização da forma jurídica e político-pedagógica da unidade escolar, é atribuição específica de cada estabelecimento de ensino, vedada a elaboração de regimento único para um conjunto de estabelecimentos.

**Art. 141** - A estrutura e o funcionamento do ensino, cuja expressão é o regimento escolar, fundamentar-se-ão nos princípios constitucionais que regem o ensino, observando ainda os seguintes:

I – a especificidade da natureza pedagógica da instituição escolar e do seu interesse público;

II – a autonomia da escola como unidade coletiva de trabalho;

III – a unidade pedagógica e administrativa da escola como instituição orgânica;

IV – a representatividade como critério para a gestão da escola.



## Conselho Municipal de Educação de Sarandi

Avenida Londrina, nº 498 - Sala 10 - Centro - Sarandi - Paraná

Fone: 44 3035-0108 e-mail: [cmesarandi@gmail.com](mailto:cmesarandi@gmail.com)



**Art. 142** - O regimento escolar obedecerá à forma legislativa apropriada, devendo ter uma ordem lógica e coerente, ordenada por assuntos, do geral para o particular, sendo desenvolvido por títulos, capítulos e seções, compostos por artigos.

**Parágrafo único** – A forma adotada para o regimento escolar deverá conter:

I - um Preâmbulo, no qual figure:

- a) identificação do estabelecimento, com a indicação dos atos que autorizam seu funcionamento;
- b) a localização e histórico do estabelecimento;
- c) fins e objetivos.

II – os elementos constitutivos da organização escolar, a saber:

- a) gestão;
- b) organização pedagógica;
- c) organização administrativa;
- d) organização didática.

III – a descrição dos direitos e deveres dos membros da comunidade escolar.

IV – o elenco das disposições gerais e das disposições transitórias, quando houver.

**Art. 143** - A comunidade escolar é o conjunto constituído pelos docentes e discentes, pais de alunos, funcionários e especialistas, todos protagonistas da ação educativa em cada estabelecimento de ensino.

**Parágrafo único** – A organização institucional de cada um desses segmentos terá seu espaço de atuação reconhecido pelo regimento escolar.

**Art. 144** - A direção escolar tem como principal atribuição coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica, eixo de toda e qualquer ação a ser desenvolvida pelo estabelecimento.

**Parágrafo único** – Para atender ao princípio da democratização da gestão escolar, todos os estabelecimentos de ensino do Sistema Municipal de Educação de Sarandi, adotarão um colegiado como órgão máximo de direção, que será denominado Conselho Escolar.

§ 1.º O órgão colegiado de direção será deliberativo, consultivo e fiscal, tendo como principal atribuição estabelecer a proposta pedagógica da escola, eixo de toda e qualquer ação a ser desenvolvida no estabelecimento de ensino.

§ 2.º O órgão colegiado de direção será constituído de acordo com o princípio da representatividade, devendo abranger toda a comunidade escolar, cujos representantes nele terão, necessariamente, voz e voto.

§ 3.º Poderão participar do órgão colegiado de direção representante dos movimentos sociais organizados, comprometidos com a escola pública,



## Conselho Municipal de Educação de Sarandi

Avenida Londrina, nº 498 - Sala 10 - Centro - Sarandi - Paraná

Fone: 44 3035-0108 e-mail: [cmesarandi@gmail.com](mailto:cmesarandi@gmail.com)



assegurando-se que sua representação não ultrapasse 1/5 (um quinto) do colegiado.

**§ 4.º** O órgão colegiado de direção será presidido por um membro do Conselho, conforme o estabelecido em seu Estatuto.

**Art. 145** A organização pedagógica será constituída pelo corpo docente, pelos profissionais atuantes nas áreas de supervisão e de orientação educacional e na biblioteca, pelas coordenações de áreas ou de disciplinas e pelo conselho de classe.

**Art. 146** A organização administrativa será instituída de forma a atender às finalidades da escola, expressas em sua proposta pedagógica, e a ela se subordinará.

**Art. 147** A organização didática será constituída dos seguintes componentes:

- a) níveis e modalidades de ensino;
- b) fins, objetivos, duração e carga horária dos cursos;
- c) critérios de organização curricular;
- d) verificação do rendimento escolar, formas de avaliação, classificação e reclassificação, aproveitamento de estudos recuperação e promoção;
- e) controle de frequência;
- f) matrícula e transferência;
- g) estágios;
- h) expedição de históricos escolares, declarações, certificados e diplomas, guarda da documentação escolar.

**Art. 148** O regimento escolar disporá sobre direitos e deveres dos membros da comunidade escolar, devendo estabelecê-los em consonância com os princípios constitucionais gerais e a legislação pertinente.

**Art. 149** Aos estudantes serão reconhecidos, dentre outros, os seguintes direitos:

- a) organização em entidade autônoma, na forma da lei;
- b) formação que assegure o desenvolvimento de suas capacidades;
- c) verificação de rendimento escolar com base em critérios claros e legítimos.

**Art. 150** As normas disciplinares deverão explicitar claramente as infrações e sanções, com sua gradação e instâncias de recurso, de modo a assegurar ao aluno, como ao docente, pleno direito de defesa.

**Parágrafo único** – A exclusão ou transferência compulsória, como sanção aplicável ao aluno, fica vedada.

**Art. 151** O Regimento Escolar deverá ser readequado sempre que necessário, cujas alterações entrarão em vigor no período letivo seguinte ao ano de sua aprovação.



## Conselho Municipal de Educação de Sarandi

Avenida Londrina, nº 498 - Sala 10 - Centro - Sarandi - Paraná

Fone: 44 3035-0108 e-mail: [cmesarandi@gmail.com](mailto:cmesarandi@gmail.com)



**Art. 152** O Conselho Municipal de Educação delega à Secretaria Municipal de Educação, quanto ao Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar, a competência de:

I - estabelecer os procedimentos complementares necessários para a sua elaboração, de forma participativa;

II - orientar e supervisionar o seu cumprimento, por parte das Instituições de Ensino;

III - analisar e emitir Parecer Técnico do Projeto Político Pedagógico;

IV - aprovar e emitir Ato Administrativo do Regimento Escolar.

**Art. 153** Compete a cada Instituição de Ensino, subsidiada pela Secretaria Municipal de Educação, elaborar seu Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar, garantindo a participação efetiva da comunidade escolar.

### **CAPITULO IX DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL**

**Art. 154** O professor, para atuar nos anos iniciais do Ensino Fundamental, deverá ter a formação em nível superior de graduação plena em curso de Pedagogia ou em curso de Normal Superior, com licenciatura para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental, ou possuir curso Normal de nível médio e com qualquer curso de licenciatura plena, ou ainda, é admitida, como formação mínima, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal, nos termos da Lei e somente para professores admitidos anteriormente ao ano de 1997.

**§ 1º** Pela especificidade e pelas características dos dois anos iniciais do Ensino Fundamental, os Professores que atuarem no 1º e no 2º anos, deverão necessariamente ser Servidores Efetivos do Quadro do Magistério, não sendo permitida a atuação de Professores contratados ou de Estagiários como regentes, e que preferencialmente o Professor do 1º ano acompanhe também os alunos até o final do 2º ano.

**§ 2º** As disciplinas de Educação Física, Artes, Língua Estrangeira Moderna, ou de Ensino Religioso, quando forem ministradas por professores próprios, além de sua licenciatura específica, também deverão comprovar sua formação em nível médio, modalidade Normal, ou comprovar em seu Histórico Escolar da licenciatura, ter cursado as metodologias e a prática de ensino própria para os anos iniciais do Ensino Fundamental.

**Art. 155** A Secretaria Municipal de Educação, de acordo com o que estabelece o Plano Municipal de Educação e o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, deverá promover o desenvolvimento dos Profissionais da Educação atuantes



## Conselho Municipal de Educação de Sarandi

Avenida Londrina, nº 498 - Sala 10 - Centro - Sarandi - Paraná

Fone: 44 3035-0108 e-mail: [cmesarandi@gmail.com](mailto:cmesarandi@gmail.com)



nos anos iniciais do Ensino Fundamental, de modo a viabilizar sua formação continuada.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Educação, de acordo com as normas da Escola de Administração Pública do Município de Sarandi, além de suas programações pedagógicas internas, deverá estimular a participação dos Profissionais de Educação, para que por sua iniciativa, participem de eventos locais ou regionais, e para que façam a complementação de sua formação em cursos formais de pós-graduação.

### **CAPITULO X DO PADRÃO DE QUALIDADE DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL**

**Art. 156** Compete ao Poder Público Municipal, nos termos dos Planos Nacional e Municipal de Educação, definir os padrões de qualidade da estrutura física e pedagógica para a educação municipal, ouvidos os profissionais da educação, os órgãos do Sistema Municipal de Ensino, e a sociedade civil organizada, através das diferentes formas de mobilização já asseguradas em Lei.

**Art. 157** Compete ainda ao Poder Público Municipal, nos termos da legislação, garantir e avaliar a qualidade do ensino ofertado pelos estabelecimentos por ele mantidos, bem como sua conformidade aos seguintes princípios:

I - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a cultura, a arte e o saber;

II - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

III - gestão democrática do ensino público;

IV - valorização dos profissionais dedicados ao ensino e respeito às garantias dos profissionais da educação;

V - cumprir as diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação e das metas e dos objetivos previstos na Lei Municipal nº 12.026/2010, que reestruturou o Sistema Municipal de Ensino, no que diz respeito ao Ensino Fundamental e ao padrão de qualidade da estrutura física e da qualidade pedagógica;

VI - não admitir, sob qualquer alegação, qualquer forma de discriminação, intolerância ou de segregação.

**Parágrafo único.** Todos os estabelecimentos de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino estão sujeitos, a qualquer momento, à inspeção do Poder Público Municipal.

**Art. 158** Cabe à SMED orientar e supervisionar o cumprimento, por parte dos estabelecimentos sob sua jurisdição, no que se refere à proposta pedagógica e



## Conselho Municipal de Educação de Sarandi

Avenida Londrina, nº 498 - Sala 10 - Centro - Sarandi - Paraná

Fone: 44 3035-0108 e-mail: [cmesarandi@gmail.com](mailto:cmesarandi@gmail.com)



administrativa, em consonância com as diretrizes que regem o Sistema Municipal de Ensino e as normas administrativas da administração pública municipal.

**Parágrafo único.** A fim de atender ao disposto no presente artigo, a SMED, além das verificações anteriormente previstas, estabelecerá, por seus setores competentes, um acompanhamento continuado das atividades dos estabelecimentos de ensino, coordenando e promovendo medidas que possam avaliar e aprimorar seu padrão de desempenho e sanar irregularidades eventualmente constatadas.

### CAPÍTULO XI DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

**Art. 159** A Educação Especial da Rede Pública Municipal de Ensino de Sarandi tem por finalidades:

I - assegurar educação de qualidade a todos os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação no Ensino Fundamental - Anos Iniciais e na Educação de Jovens e Adultos - Fase I (EJA);

II - apoiar, complementar, suplementar e/ou substituir os serviços educacionais regulares, nas Instituições de Ensino.

**Art. 160** A Educação Especial constitui garantia constitucional e deverá ser ofertada pelo Poder Público Municipal, preferencialmente, na rede regular de ensino.

**Art. 161** O Atendimento Educacional Especializado será realizado por Apoio Especializado, com a disponibilização de recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem barreiras para o pleno desenvolvimento da aprendizagem e a sua participação na sociedade.

**Art. 162** A Secretaria Municipal de Educação incumbir-se-á de prever, prover e manter para as Instituições de Ensino:

I - sistema atualizado de informações baseado nos censos demográfico e escolar, para conhecimento das demandas e acompanhamento da oferta do atendimento em Educação Especial;

II - Divisão de Educação Especial para avaliar, orientar, acompanhar, oferecer apoio técnico, pedagógico;

III - atendimento especializado para alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.





## Conselho Municipal de Educação de Sarandi

Avenida Londrina, nº 498 - Sala 10 - Centro - Sarandi - Paraná

Fone: 44 3035-0108 e-mail: [cmesarandi@gmail.com](mailto:cmesarandi@gmail.com)



### Seção I

#### Do Atendimento Educacional Especializado - AEE

**Art. 163** Considera-se público alvo do Atendimento Educacional Especializado - AEE:

I - alunos com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial;

II - alunos com transtornos globais do desenvolvimento: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras. Incluem-se nessa definição alunos com Autismo Clássico, Síndrome de Asperger, Síndrome de Rett, Transtorno Desintegrativo da Infância (psicoses) e Transtornos Invasivos sem outra especificação;

III - alunos com Altas Habilidades/Superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande desenvolvimento nas áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas, intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

**Art. 164** O aluno que requeira atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social, ou de recursos, de ajudas intensas e contínuas e de adaptações curriculares significativas que a Instituição de Ensino regular não consiga prover, deverá ser atendido em Escola de Educação Básica, na Modalidade de Educação Especial, públicas ou sem fins lucrativos.

### Seção II

#### Das Instituições de Ensino Regular

**Art. 165** Para o atendimento da Educação Especial, as Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal, ao elaborar e implementar seu Projeto Político Pedagógico, deverão prever adaptações curriculares, adequação física, organização de classes comuns inclusivas e Atendimento Educacional Especializado - AEE, quando necessário.

**Art. 166** Para assegurar o Atendimento Educacional Especializado - AEE, o Poder Público Municipal deverá prever, prover e manter para os estabelecimentos de Ensino:

I - acessibilidade nas edificações, com a eliminação de barreiras arquitetônicas nas instalações, no mobiliário e nos equipamentos, conforme normas técnicas vigentes;

II - professores e equipe técnico-pedagógica, habilitados ou especializados;

III - apoio docente especializado, conforme a oferta descrita no Projeto Político Pedagógico;



## Conselho Municipal de Educação de Sarandi

Avenida Londrina, nº 498 - Sala 10 - Centro - Sarandi - Paraná

Fone: 44 3035-0108 e-mail: [cmesarandi@gmail.com](mailto:cmesarandi@gmail.com)



**IV** - flexibilização e adaptação curricular, em consonância com o Projeto Político Pedagógico da Instituição de Ensino;

**V** - projeto de enriquecimento curricular e de aceleração para altas habilidades/superdotação;

**VI** - oferta de educação bilíngue - Língua Portuguesa e Língua Brasileira de Sinais/LIBRAS - Ensino em Língua de Sinais Digital/Tadoma, Braille e outras técnicas de comunicação.

### **Seção III Do Apoio Pedagógico Especializado**

**Art. 167** Para a escolarização de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação deverão ser previstos, providos e mantidos pelo Poder Público Municipal, Apoios Especializados com:

- a) Professor de Apoio Pedagógico - PAP;
- b) Sala de Recursos Multifuncional Tipo I e II;
- c) Classe Especial;
- d) Centro de Apoio Pedagógico às Pessoas Cegas ou com Visão Reduzida - CAP;
- e) Centro de Capacitação de Profissionais da Educação e de Atendimento às Pessoas com Surdez - CAS.

### **Seção IV Do Professor de Apoio Pedagógico - PAP**

**Art. 168** O Professor de Apoio Pedagógico - PAP é o profissional habilitado ou pós-graduado em Atendimento Educacional Especializado - AEE, que presta atendimento educacional ao aluno que necessita de apoio intenso e contínuo, conforme regulamentação da Secretaria Municipal de Educação.

### **Seção V Da Sala de Recursos Multifuncional Tipo I e II**

**Art. 169** A Sala de Recursos Multifuncional na Educação Básica é um atendimento educacional especializado, de natureza pedagógica, que complementa e/ou suplementa a escolarização de alunos que apresentam Deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento e Altas Habilidades/Superdotação, matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino, classificadas como:

**I** - Sala de Recursos Multifuncional - Tipo I, para oferta na Educação Básica, com Atendimento Educacional Especializado nas Áreas de Deficiência Intelectual, Sensorial, Deficiência Física Neuromotora, Transtornos Globais do Desenvolvimento e Altas Habilidades/Superdotação;



## Conselho Municipal de Educação de Sarandi

Avenida Londrina, nº 498 - Sala 10 - Centro - Sarandi - Paraná

Fone: 44 3035-0108 e-mail: [cmesarandi@gmail.com](mailto:cmesarandi@gmail.com)



**II - Sala de Recursos Multifuncional - Tipo II, para oferta na Educação Básica, com Atendimento Educacional Especializado para alunos cegos, de baixa visão ou outros acometimentos visuais.**

**§ 1º** O atendimento em Sala de Recursos Multifuncional de uma Instituição de Ensino poderá estender-se a alunos de Instituições de Ensino próximas, nas quais ainda não exista esse atendimento.

**§ 2º** O atendimento pode ser realizado individualmente ou em pequenos grupos de, no máximo, até seis alunos por horário e que apresentem necessidades educacionais semelhantes.

**§ 3º** A avaliação pedagógica semestral será através de relatório descritivo registrado em formulário próprio, realizada pelo professor regente da Sala de Recursos Multifuncional I e II, professor regente do ensino regular, com acompanhamento do Coordenador Pedagógico da Instituição de Ensino.

**§ 4º** O número máximo de alunos matriculados na Sala de Recursos Multifuncional é de vinte (20) alunos, com atendimento conforme cronograma.

### **Seção VI Da Classe Especial**

**Art. 170** A Classe Especial configura-se pelo Atendimento Educacional Especializado - AEE, substitutivo, em caráter transitório, ofertada na Instituição de Ensino de Educação Básica no ensino regular, onde o professor utiliza métodos, técnicas, procedimentos didáticos e recursos pedagógicos especializados e, quando necessário, equipamentos e materiais didáticos específicos conforme ciclo/ano do Ensino Fundamental - Anos Iniciais.

**Art. 171** A ação pedagógica da Classe Especial visa o acesso ao Currículo da Rede Pública Municipal de Ensino de Sarandi, a ser contemplada em cada Instituição de Ensino por uma parte diversificada, promovendo avaliação pedagógica contínua para a tomada de decisão quanto ao ingresso ou reingresso do aluno no ensino regular.

### **Seção VII Do Centro de Apoio Pedagógico às Pessoas Cegas ou com Visão Reduzida - CAP**

**Art. 172** O Centro de Apoio Pedagógico às Pessoas Cegas ou com Visão Reduzida - CAP destina-se ao atendimento educacional especializado, de natureza pedagógica que complementa a escolarização de alunos que apresentam deficiência visual, matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino.



## Conselho Municipal de Educação de Sarandi

Avenida Londrina, nº 498 - Sala 10 - Centro - Sarandi - Paraná

Fone: 44 3035-0108 e-mail: [cmesarandi@gmail.com](mailto:cmesarandi@gmail.com)



**Art. 173** O Centro de Apoio Pedagógico às Pessoas Cegas ou com Visão Reduzida - CAP tem como objetivo:

I - oferecer, produzir e adquirir os recursos técnicos eletrônicos, materiais adaptados, didático- pedagógico e humano necessários ao processo de ensino e aprendizagem às pessoas cegas ou com visão reduzida da Rede Pública Municipal de Ensino;

II - prestar apoio/assessoria às Instituições de Ensino;

III - prestar atendimento às pessoas cegas ou com visão reduzida;

IV - planejar e executar a política de formação continuada aos professores da Rede Pública Municipal de Ensino, na área de deficiência visual.

### Seção VIII

#### Do Centro de Capacitação de Profissionais da Educação e de Atendimento às Pessoas Com Surdez - CAS

**Art. 174** O Centro de Capacitação de Profissionais da Educação e de Atendimento às Pessoas com Surdez - CAS destina-se ao atendimento educacional especializado, de natureza pedagógica, que complementa a escolarização de alunos com surdez matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino.

**Art. 175** O Centro de Capacitação de Profissionais da Educação e de Atendimento às Pessoas com Surdez - CAS tem como objetivos:

I - promover cursos de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, por meio da formação continuada de professores e de instrutores surdos;

II - promover cursos de Língua Portuguesa para surdos, com metodologia de ensino de segunda língua;

III - garantir para os professores que atuam no ensino de segunda língua, formação específica;

IV - promover cursos de Tradução e Interpretação de LIBRAS e Língua Portuguesa;

V - promover formação continuada de profissionais da educação e demais recursos humanos da comunidade para atendimento à pessoa com surdez;

VI - garantir aos alunos surdos acesso aos recursos específicos necessários ao seu atendimento educacional: vídeos didáticos em língua de sinais e legendados, dicionários de português/língua de sinais, textos adaptados, mapas e jogos pedagógicos adaptados.



## Conselho Municipal de Educação de Sarandi

Avenida Londrina, nº 498 - Sala 10 - Centro - Sarandi - Paraná

Fone: 44 3035-0108 e-mail: [cmesarandi@gmail.com](mailto:cmesarandi@gmail.com)



### Seção IX Do Cuidador

**Art. 176** O Cuidador é o profissional que atua nas atividades de alimentação, higiene e locomoção do aluno com necessidades especiais, devendo ter como formação mínima Ensino Médio.

### Seção X Da Avaliação para a Identificação das Necessidades Educacionais Especiais

**Art. 177** O processo de avaliação no contexto escolar tem por objetivo verificar como ocorre o desenvolvimento dos alunos que apresentam problemas no processo de escolarização, realizando na sequência encaminhamentos necessários com vistas a garantir a apropriação dos conteúdos.

**Art. 178** A Instituição de Ensino deve investigar questões que podem estar interferindo no processo de ensino e aprendizagem, realizando encaminhamentos necessários para a tomada de decisões quanto aos recursos e apoios necessários à aprendizagem.

### Seção XI Da Instituição de Ensino

**Art. 179** A equipe pedagógica da Instituição de Ensino deve garantir que todos os procedimentos e encaminhamentos pedagógicos dentro do espaço escolar sejam realizados.

**Art. 180** A equipe pedagógica deverá montar o processo com registro de acompanhamento de todos os envolvidos no processo de escolarização do aluno, com a documentação necessária, e encaminhar à Divisão de Educação Especial, da Secretaria Municipal de Educação, a fim de realizar avaliação psicoeducacional, devendo conter:

I - entrevista com os pais;

II - perfil acadêmico;

III- cópia da certidão de nascimento;

IV - relatórios:

- a) do professor de regência de classe;
- b) do professor do reforço da Instituição de Ensino;
- c) do professor auxiliar regente de classe;



## Conselho Municipal de Educação de Sarandi

Avenida Londrina, nº 498 - Sala 10 - Centro - Sarandi - Paraná

Fone: 44 3035-0108 e-mail: [cmesarandi@gmail.com](mailto:cmesarandi@gmail.com)



- d) do professor regente das disciplinas que compõem a hora atividade;
- e) do Coordenador Pedagógico Escolar e Educação em Tempo Integral, quando couber;
- f) de outros profissionais envolvidos;

**V** - atividades avaliativas desenvolvidas pelo aluno, com as observações de como foram realizadas.

### **Seção XII** **Da Divisão de Educação Especial**

**Art. 181** A Divisão de Educação Especial é a responsável pela organização e funcionamento do Atendimento Educacional Especializado - AEE da Rede Pública Municipal de Ensino.

**Art. 182** Para o ingresso na Sala de Recursos Multifuncional Tipo I, II e Classe Especial o aluno deve, obrigatoriamente, passar por uma Avaliação Psicoeducacional que possibilite o reconhecimento das necessidades educacionais especiais dos alunos, contendo indicativo de deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e/ou altas habilidades/superdotação, conforme o contido nesta deliberação.

**Art. 183** Os procedimentos para classificação, reclassificação e aproveitamento de estudos, previstos nas normas que regem o Sistema Municipal de Ensino, aplicam-se também aos alunos com necessidades educacionais especiais.

### **Seção XIII** **Dos Profissionais do Atendimento Educacional Especializado**

**Art. 184** Os professores que atuam no Atendimento Educacional Especializado devem ter habilitação para a docência no AEE com formação de graduação e/ou pós-graduação *latu sensu* que contemple em sua matriz curricular o disposto no art. 4º da Resolução 04/2009, do Conselho Nacional de Educação, com carga horária mínima de 360 horas.

## **CAPÍTULO XII** **DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EJA**

### **Seção I** **Das Finalidades**

**Art. 185** A Educação de Jovens e Adultos - Fase I (EJA), destina-se àqueles que não tiveram acesso ao Ensino Fundamental - Anos Iniciais, na idade própria, ou não tiveram a possibilidade de continuar os estudos, assegurando oportunidades educacionais apropriadas, considerando as características dos



## Conselho Municipal de Educação de Sarandi

Avenida Londrina, nº 498 - Sala 10 - Centro - Sarandi - Paraná

Fone: 44 3035-0108 e-mail: [cmesarandi@gmail.com](mailto:cmesarandi@gmail.com)



alunos, seus interesses, condições de vida, de trabalho, visando facilitar o acesso e a permanência do mesmo na Instituição de Ensino.

**Art. 186** A Rede Pública Municipal de Ensino de Sarandi, assegurará gratuitamente a oferta de Educação de Jovens e Adultos - Fase I (EJA), de forma presencial, na etapa correspondente ao Ensino Fundamental - Anos Iniciais, do 1º ao 5º ano.

### Seção II

#### Da Organização e Funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Fase I (EJA)

**Art. 187** A Educação de Jovens e Adultos - Fase I (EJA) será ofertada, preferencialmente, no período noturno, podendo ser ofertada também nos períodos matutinos e vespertinos.

**Art. 188** Na organização da Educação de Jovens e Adultos – Fase I (EJA), atender-se-á:

- I - os princípios e as diretrizes que norteiam a educação nacional;
- II - os conteúdos mínimos da Base Nacional Comum;
- III - a adequação da proposta pedagógica às especificidades institucionais e ao perfil de sua demanda.

**Art. 189** A Educação de Jovens e Adultos - Fase I (EJA) será estruturada por áreas do conhecimento, seguindo as orientações do Currículo para a Rede Pública Municipal de Ensino de Sarandi - Educação de Jovens e Adultos - Fase I.

### Seção III

#### Da Carga Horária

**Art. 190** A organização dos cursos da Educação de Jovens e Adultos, combinando momentos coletivos e individuais, observará a carga horária presencial com duração mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas distribuídas por, no mínimo, 2 (dois) anos letivos, em períodos semestrais, conforme matriz curricular, devendo a duração do ano letivo ser de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, independente do ano civil.

**Art. 191** A autorização dos cursos da Educação de Jovens e Adultos terá validade por 02 (dois) anos, contados a partir da data de publicação do ato autorizatório.

### Seção IV

#### Do Calendário Escolar na EJA – Educação de Jovens e Adultos



## Conselho Municipal de Educação de Sarandi

Avenida Londrina, nº 498 - Sala 10 - Centro - Sarandi - Paraná

Fone: 44 3035-0108 e-mail: [cmesarandi@gmail.com](mailto:cmesarandi@gmail.com)



**Art. 192** O calendário escolar para a Educação de Jovens e Adultos - Fase I (EJA) será elaborado, anualmente e por semestre, sendo homologado pela Secretaria Municipal de Educação, ao final de cada ano letivo, anterior à sua vigência.

**Parágrafo único.** O calendário escolar atenderá ao disposto na legislação vigente, devendo garantir no mínimo 200 (duzentos) dias letivos de efetivo trabalho escolar e 300 (trezentas) horas em cada um dos 4 (quatro) períodos, somando 1.200 (mil e duzentas) horas previstas para o curso presencial.

**Art. 193** As alterações do calendário escolar determinadas por motivos relevantes deverão ser comunicadas à Secretaria Municipal de Educação, em tempo hábil, para as providências cabíveis e homologação.

### Seção V

#### Da Frequência na EJA – Educação de Jovens e Adultos

**Art. 194** A organização coletiva deverá ser presencial, exigindo-se no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) de frequência da carga horária prevista para cada um dos períodos.

### Seção VI

#### Da Matrícula na EJA- Educação de Jovens e Adultos

**Art. 195** A matrícula na Educação de Jovens e Adultos - Fase I (EJA), destina-se àqueles que não tiveram acesso ao Ensino Fundamental - Anos Iniciais, ou não tiveram a possibilidade de continuar os estudos, em idade própria, respeitada a idade mínima de 15 (quinze) anos completos para iniciar esta Modalidade de Ensino.

**Art. 196** A matrícula será em todas as áreas do conhecimento da Base Nacional Comum e por períodos, totalizando 4 (quatro) períodos de estudos.

**Art. 197** Para a matrícula dos alunos na Educação de Jovens e Adultos - Fase I (EJA), respeitar-se-a o resultado e a avaliação por processo de classificação, ou far-se-á mediante apresentação de Histórico Escolar ou declaração da Instituição de Ensino de origem, quando couber.

### Seção VII

#### Da Transferência na EJA - Educação de Jovens e Adultos

**Art. 198** Em caso de transferência, observar-se-á:

I - a idade mínima requerida para a matrícula na Educação de Jovens e Adultos - Fase I (EJA);

II - os conteúdos mínimos da Base Nacional Comum;





## Conselho Municipal de Educação de Sarandi

Avenida Londrina, nº 498 - Sala 10 - Centro - Sarandi - Paraná

Fone: 44 3035-0108 e-mail: [cmesarandi@gmail.com](mailto:cmesarandi@gmail.com)



**III** - aproveitamento de estudos, quando este apresentar comprovante no ato da matrícula.

**Art. 199** Para as transferências recebidas do Ensino Fundamental de oito anos - Séries Iniciais, observar-se-á os seguintes critérios:

- I** - 1ª série equivalerá ao 1º período;
- II** - 2ª série equivalerá ao 2º período;
- III** - 3ª série equivalerá ao 3º período;
- IV** - 4ª série equivalerá ao 4º período.

**Art. 200** Para as transferências recebidas do Ensino Fundamental de Nove Anos - Anos Iniciais, observar-se-á os seguintes critérios:

- I** - 1º ano e 2º ano equivalerá ao 1º período;
- II** - 3º ano equivalerá ao 2º período;
- III** - 4º ano equivalerá ao 3º período;
- IV** - 5º ano equivalerá ao 4º período.

### Seção VIII

#### Das Formas de Avaliação e promoção na EJA – Educação de Jovens e Adultos

**Art. 201** A avaliação deverá ser processual, contínua e cumulativa, condizente com a abordagem e encaminhamento metodológico específico para a Educação de Jovens e Adultos - Fase I (EJA), conforme previsto no Currículo para a Rede Pública Municipal de Ensino de Sarandi- Educação de Jovens e Adultos - Fase I.

**Art. 202** Ao término de cada período (1º, 2º, 3º e 4º Períodos), a nota final será registrada em formulário próprio.

**Art. 203** O aluno com necessidades educacionais especiais será avaliado pelos conteúdos que seja capaz de desenvolver e não pelos limites que apresenta.

**Art. 204** O rendimento mínimo exigido para fins de promoção e certificação, deverá corresponder ao percentual mínimo exigido por lei, do aproveitamento pedagógico dos conteúdos desenvolvidos no decorrer do processo de ensino e aprendizagem, expresso por menção ou notas de 0,0 (zero) a 10,0 (dez vírgula zero).

**Parágrafo único.** A certificação a que se refere o caput deste artigo, dar-se-á quando o aluno concluir o 4º (quarto) período.



## Conselho Municipal de Educação de Sarandi

Avenida Londrina, nº 498 - Sala 10 - Centro - Sarandi - Paraná

Fone: 44 3035-0108 e-mail: [cmesarandi@gmail.com](mailto:cmesarandi@gmail.com)



### CAPÍTULO XII DA EDUCAÇÃO DO CAMPO

**Art. 205** A Educação do Campo Ensino Fundamental - Anos Iniciais tem como finalidade atender a população do campo, para que possam lá permanecer e ter acesso a um ensino de qualidade em todas as suas modalidades, contemplando a diversidade do campo em todos os seus aspectos: sociais, culturais, políticos, econômicos, de gênero, geração e etnia.

#### Seção I Da Organização

**Art. 206** As Instituições de Ensino do Campo são aquelas inseridas em comunidades caracterizadas pelo vínculo e trabalho com a terra, independentemente de sua localização.

§ 1º Para os efeitos desta Deliberação, entende-se por:

I - populações do campo: os agricultores familiares, os assentados e acampados da reforma agrária, os trabalhadores assalariados rurais e outros que produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural;

II - Instituição de Ensino do Campo: aquela situada em área rural, conforme definida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou aquela situada em área urbana, desde que atenda predominantemente às populações do campo.

§ 2º Serão consideradas do campo as turmas vinculadas à Instituição de Ensino com sede em área urbana, que funcionem nas condições especificadas no inciso II do § 1º.

**Art. 207** Na Modalidade de Educação do Campo, a educação para a população do campo terá como norteadora a concepção teórico-metodológica, fundamentada no Currículo para a Rede Pública Municipal de Ensino de Sarandi, proporcionando uma educação humanizadora, compreendida nas relações complexas que envolvem o homem e a sociedade.

**Art. 208** As Instituições de Ensino das populações do campo devem:

I - valorizar os saberes dessas populações na produção de conhecimentos sobre o mundo, seu ambiente natural e cultural, assim como as práticas ambientalmente sustentáveis que utilizam;

II - flexibilizar, se necessário, o calendário escolar, as rotinas e atividades, mantendo o total de dias letivos e horas anuais obrigatórias;



## Conselho Municipal de Educação de Sarandi

Avenida Londrina, nº 498 - Sala 10 - Centro - Sarandi - Paraná

Fone: 44 3035-0108 e-mail: [cmesarandi@gmail.com](mailto:cmesarandi@gmail.com)



III - superação das desigualdades sociais que afetam essas populações, tendo por garantia o direito à educação.

**Parágrafo único.** O Projeto Político Pedagógico da Instituição de Ensino do Campo deve buscar a identidade cultural, o tempo e espaço da vida no campo, traduzindo a articulação entre a comunidade local e a sociedade no seu todo.

**Art. 209** As matrículas, o aproveitamento de estudos e a regularização de vida escolar, na Instituição de Ensino do Campo, seguirão esta Normatização com relação ao Ensino Fundamental - Anos Iniciais e suas Modalidades.

### Seção II Do Calendário da Educação no Campo

**Art. 210** O calendário escolar poderá ser adequado às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas, quando necessário.

## CAPÍTULO XIV DA JORNADA AMPLIADA - EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL

**Art. 211** A Educação em Tempo Integral tem como finalidade contribuir para a melhoria da aprendizagem por meio da ampliação do tempo de permanência do aluno na Instituição de Ensino, realizada por meio da transmissão do conhecimento científico, artístico e filosófico de forma mais ampla, proporcionando ao aluno práticas laboratoriais que extrapolem as metodologias trabalhadas no ensino regular.

**Art. 212** Entre os objetivos da Educação em Tempo Integral está o de contribuir para a redução da evasão, da reprovação, da distorção idade/ano, mediante a implementação de ações pedagógicas que favoreçam o desenvolvimento integral do aluno e o aproveitamento escolar.

### Seção I Da Organização na Educação em Tempo Integral

**Art. 213** Os Laboratórios que compõem a Educação em Tempo Integral serão ofertados em contra turno, conforme o art.34 da LDB Lei Nº 9.394/96, e em consonância com as Diretrizes Curriculares da Educação em Tempo Integral da Rede Pública Municipal de Ensino de Sarandi.

**§ 1º** A carga horária de cada Laboratório pode variar de 55 (cinquenta e cinco) minutos à 1: 20 (uma hora e vinte) minutos, de acordo com a especificidade de cada laboratório.



## Conselho Municipal de Educação de Sarandi

Avenida Londrina, nº 498 - Sala 10 - Centro - Sarandi - Paraná

Fone: 44 3035-0108 e-mail: [cmesarandi@gmail.com](mailto:cmesarandi@gmail.com)



**§ 2º** Nos Laboratórios, as turmas de Tempo Integral serão organizadas observando o mesmo número de alunos das turmas do Ensino Regular.

**§ 3º** Para o funcionamento dos Laboratórios é necessária a adequação do espaço físico disponível na Instituição de Ensino ao número de alunos matriculados.

**Art. 214** A Educação em Tempo Integral será implantada nas Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal de Ensino, de forma gradativa, assegurada a continuidade nas instituições que já ofertam.

**Art. 215** O tempo de permanência do aluno nas Instituições de Ensino, com jornada ampliada, poderá ser de até 10 horas diárias, respeitado o horário de entrada, almoço, descanso e saída de cada Instituição de Ensino da Rede Pública Municipal.

**Art. 216** Para frequentar os Laboratórios da Educação em Tempo Integral, o aluno deverá estar legalmente matriculado na Instituição de Ensino.

**Art. 217** A Secretaria Municipal de Educação, anualmente, elaborará Portaria que regulamenta as especificidades para a oferta da Educação em Tempo Integral nas Instituições de Ensino.

**Art. 218** Na organização da Educação em Tempo Integral, deverão ser observados obrigatoriamente os Princípios e as Diretrizes para Educação em Tempo Integral da Rede Pública Municipal de Ensino de Sarandi

**Art. 219** Cada Instituição de Ensino que ofertar a Educação em Tempo Integral ouvirá a comunidade local para definir os Laboratórios que serão ofertados, assegurando-os em seu Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar, de acordo com a estrutura física, recursos humanos e pedagógicos, em consonância com a Secretaria Municipal de Educação.

### Seção II

#### Das Formas de Avaliação na Educação em Tempo Integral

**Art. 220** A avaliação será realizada de acordo com a especificidade de cada Laboratório ofertado na Educação em Tempo Integral, conforme previsto nas Diretrizes para Educação em Tempo Integral para a Rede Pública Municipal de Ensino de Sarandi.

**Parágrafo único.** Ao término do ano letivo será registrado o percentual de aproveitamento anual para cada Laboratório, em livro próprio de registro de classe.

### Seção III

#### Da Matrícula na Educação em Tempo Integral



## Conselho Municipal de Educação de Sarandi

Avenida Londrina, nº 498 - Sala 10 - Centro - Sarandi - Paraná

Fone: 44 3035-0108 e-mail: [cmesarandi@gmail.com](mailto:cmesarandi@gmail.com)



**Art. 221** A matrícula na Educação em Tempo Integral destina-se aos alunos cujos pais ou responsáveis optarem pelo atendimento em jornada ampliada, de acordo com o número de vagas disponíveis na Instituição de Ensino.

**Parágrafo único.** A frequência escolar é obrigatória no Ensino Regular e nos Laboratórios da Educação em Tempo Integral para os alunos efetivamente matriculados, conforme o “Termo de Matrícula”, assinado pelo responsável.

### Seção IV

#### Da Transferência na Educação em Tempo Integral

**Art. 222** O aluno recebido por transferência da Instituição de Ensino que oferta Educação em Tempo Integral para outra Instituição de Ensino que a oferta, tem direito garantido à matrícula, desde que haja vaga.

### Seção V

#### Da Implantação da Educação em Tempo Integral

**Art. 223** O pedido de Autorização para Implantação da Educação em Tempo Integral nas Instituições de Ensino do Sistema Municipal de Ensino deverá ser encaminhado ao Departamento Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação, para que sejam avaliadas as condições físicas e o quadro de funcionários, necessários ao atendimento.

## TÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 224** É expressamente vedado às Escolas, a permissão da figura do aluno ouvinte, a matrícula sem os documentos formais, a antecipação ou a postergação de matrícula inicial com idade fora da estabelecida.

§ 1º Os atos mencionados são considerados como de grave violação da legislação educacional, ficando o(a) Diretor(a) e o(a) Secretário(a) Escolar responsabilizados pela não observância do prescrito no caput deste artigo, e ficam sujeitos às sanções previstas em Lei e no Estatuto do Servidor Público Municipal de Sarandi, após a competente apuração das responsabilidades.

§ 2º Qualquer ato oficial emitido pela SMED e/ou pelo CME, contra pessoas ou escolas, somente será considerado definitivo após garantido amplo direito de defesa dos interessados.

§ 3º O prazo para entrar com recurso de defesa, será de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da notificação e da publicação do ato oficial.



## Conselho Municipal de Educação de Sarandi

Avenida Londrina, nº 498 - Sala 10 - Centro - Sarandi - Paraná

Fone: 44 3035-0108 e-mail: [cmesarandi@gmail.com](mailto:cmesarandi@gmail.com)



**Art. 225** É competência da Secretaria Municipal de Educação - SMED:

I - elaborar, alterar ou atualizar os roteiros para as verificações escolares com o fim de autorizar, renovar a autorização de funcionamento do ensino das escolas da Rede Municipal de Ensino, para uso das Comissões de Verificação e das Escolas;

II - definir metas, orientar e acompanhar as Escolas para a adequação periódica de seus Projetos Político Pedagógicos, seus Regimentos Escolares e suas propostas de formação continuada, em observância às normas da legislação educacional e as do Sistema Municipal de Ensino de Sarandi.

**Parágrafo único.** Fica delegado à SMED a emissão de parecer técnico de aprovação ou de alteração do Projeto Político Pedagógico, do ato de aprovação dos Regimentos Escolares ou de seus respectivos Adendos ou Alterações de Matérias, conforme o caso.

**Art. 226** São de uso obrigatório pelas escolas, dos modelos de Histórico Escolar, Guia de Transferência, Relatório Final e de Ficha Individual, aprovados pelo CME, por proposta da SMED.

**Parágrafo único.** Enquanto o Sistema Municipal de Ensino não oficializar modelos próprios de documentos, serão seguidos os modelos ainda aprovados pelo Sistema Estadual de Ensino.

**Art. 227** Em todo documento escolar expedido pelo estabelecimento deve constar, obrigatoriamente, o endereço de sua localização, as etapas e nível de ensino que oferta, e o número do ato de autorização para funcionamento ou da renovação de sua autorização.

**Parágrafo único** – A Escola só poderá mudar seu endereço através de ato do Poder Público Municipal, e que será levado a conhecimento do CME para atualização de seus registros.

**Art. 228** Os estabelecimentos de ensino, mantidos pelo Município de Sarandi, que ofertam os anos iniciais do Ensino Fundamental, deverão, no prazo de até 30 de setembro de 2015, adequar seus Projetos Políticos Pedagógicos e seus Regimentos Escolares às normas complementares estabelecidas pela presente Deliberação, e encaminhá-los para apreciação e homologação da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 229** Comprovado em qualquer tempo o uso de meios fraudulentos para obtenção dos benefícios concedidos nesta Deliberação, ou da violação das determinações da presente norma, todos os atos escolares praticados pelo favorecido serão nulos para qualquer fim de direito.



## Conselho Municipal de Educação de Sarandi

Avenida Londrina, nº 498 - Sala 10 - Centro - Sarandi - Paraná

Fone: 44 3035-0108 e-mail: [cmesarandi@gmail.com](mailto:cmesarandi@gmail.com)



**Art. 230** Recursos provenientes de Escolas, poderão ser interpostos diretamente junto ao Conselho Municipal de Educação, não precisando neste caso, ter o encaminhamento e o Parecer preliminar da SMED.

**Parágrafo único.** No caso de processos de recursos de Escolas serem enviados à SMED, estes deverão ser encaminhados ao CME no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Art. 231** A SMED deverá, anualmente, após o encerramento do ano letivo, fazer um Relatório ao CME, sobre todos os casos de regularização de vida escolar ocorridos durante o ano letivo anterior.

**Art. 232** Cada estabelecimento de ensino deverá ter, na sua estrutura, um(a) Diretor(a) e um(a) Secretário(a), que nos termos da Lei, assinarão conjuntamente toda documentação escolar.

**§ 1º** O (a) Diretor (a) terá a formação em nível superior de graduação plena em curso de Pedagogia ou em curso de Normal Superior, com licenciatura para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental, ou possuir curso Normal de nível médio e com qualquer curso de licenciatura plena, ressalvados os casos previstos em lei.

**§ 2º** O (a) Secretário (a) Escolar, será um profissional com a formação mínima de curso em nível médio.

**§ 3º** Nas escolas de pequeno porte, assim definidas formalmente por ato do Poder Público Municipal, e que não comportem na sua estrutura administrativa um(a) Secretário(a) Escolar, a documentação escolar será expedida pela SMED, e assinada pelo(a) Diretor(a) da respectiva escola de pequeno porte, e por profissional da SMED, que, em caráter especial, será designado(a) como Secretário(a) por ato do Prefeito Municipal, podendo no mesmo ato ser designado para atender a situação de várias escolas na mesma situação.

**Art. 233** Todos os atos referentes à vida legal da escola, serão publicados no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Sarandi.

**Art. 234** Os casos omissos nesta Deliberação serão decididos pelo Conselho Municipal de Educação, ou pela Secretaria Municipal de Educação no que lhe couber.

**Art. 235** Esta Deliberação entra em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Sarandi, com efeitos a partir dos atos relativos para o ano letivo de 2015.

Sarandi, 17 de Novembro.de 2014.

Conselheira Janice Daneis Izepe  
(Presidente da Comissão)



## Conselho Municipal de Educação de Sarandi

Avenida Londrina, nº 498 - Sala 10 - Centro - Sarandi - Paraná

Fone: 44 3035-0108 e-mail: [cmesarandi@gmail.com](mailto:cmesarandi@gmail.com)



Conselheira Alba Gomes da Silva: \_\_\_\_\_  
(Represente de Professor)

Conselheira Jaqueline I. L. dos Santos: \_\_\_\_\_  
(Representante da Educação)

Conselheira Marcia Maria P. Pereira: \_\_\_\_\_  
(Representante do Estado)

Conselheira Maria Ap. das S. C.Freire : \_\_\_\_\_  
(Representante das Instituições Privadas)

Conselheira Olga M. Lobato: \_\_\_\_\_  
(Representante dos Pedagogos)





## Conselho Municipal de Educação de Sarandi

Avenida Londrina, nº 498 - Sala 10 - Centro - Sarandi - Paraná

Fone: 44 3035-0108 e-mail: [cmesarandi@gmail.com](mailto:cmesarandi@gmail.com)



### CONCLUSÃO DO PLENÁRIO DO CME/SARANDI

O Plenário acompanha a decisão das Câmaras. Sala de Sessões do CME

Sarandi/PR, 17 de Novembro de 2014.

Assinaturas dos Relatores e da mesa executiva:

Cons. Janice Daneis Izepe (Presidente) \_\_\_\_\_

Cons. Alba Gomes da Silva (Representante de Professor) \_\_\_\_\_

Cons. Jaqueline I. L. dos Santos (Representante da Educação) \_\_\_\_\_

Cons. Márcia Maria P. Pereira (Representante do Estado) \_\_\_\_\_

Cons. Maria Ap. das S. C.Freire (Representante das Instituições Privadas) \_\_\_\_\_

Cons. Olga M. Lobato (Representante dos Pedagogos) \_\_\_\_\_

Cons. Clarice Chiarato Ribas (Presidente em exercício do CME) \_\_\_\_\_

Assinatura dos demais Conselheiros presentes que aprovaram:



# Conselho Municipal de Educação de Sarandi

Avenida Londrina, nº 498 - Sala 10 - Centro - Sarandi - Paraná

Fone: 44 3035-0108 e-mail: [cmesarandi@gmail.com](mailto:cmesarandi@gmail.com)



<b>SUMÁRIO</b>	
<b>TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	01
<b>CAPÍTULO I - DAS FINALIDADES</b>	01
<b>TÍTULO II - DA CRIAÇÃO, DO CREDENCIAMENTO, DA AUTORIZAÇÃO E DA RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO, DA CESSAÇÃO DE ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL</b>	02
<b>CAPÍTULO I - PRINCÍPIOS GERAIS</b>	02
<b>CAPÍTULO II - DO PROCESSO DE VERIFICAÇÃO</b>	04
<b>CAPÍTULO III - DA CRIAÇÃO E CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO</b>	05
<b>CAPÍTULO IV - DA AUTORIZAÇÃO E RENOVAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DIFERENTES MODALIDADES DESTA ETAPA DE ENSINO</b>	06
Seção I - Da Autorização Do Funcionamento Do Ensino Fundamental E Diferentes Modalidades Desta Etapa De Ensino	06
Seção II - Da Renovação da Autorização de Funcionamento	11
<b>CAPÍTULO V - DA EXPERIÊNCIA PEDAGÓGICA</b>	12
<b>CAPÍTULO VI - DA SUPERVISÃO E DA AVALIAÇÃO</b>	13
Seção I - Do Processo De Supervisão	13
Seção II - Do Processo De Avaliação	13
<b>CAPÍTULO VII - DAS IRREGULARIDADES E SUA APURAÇÃO, DAS SANÇÕES E DA CESSAÇÃO DE ATIVIDADES</b>	14
Seção I - Das Irregularidades	14
Seção II - Da Apuração De Irregularidades	15
Seção III - Das Sanções	17
Seção IV - Da Cessação das Atividades Escolares	18
<b>CAPÍTULO VIII - DA SUBSEDE</b>	20
<b>TÍTULO III - DOS OBJETIVOS E DA ORGANIZAÇÃO DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL</b>	21
<b>CAPÍTULO I - DA MATRÍCULA NO ENSINO FUNDAMENTAL</b>	24
Seção I - Princípios Gerais	24
Seção II - Da Matrícula de Ingresso	25
Seção III - Da Matrícula por Transferência	25
Seção IV - Da Matrícula Em Regime De Progressão Parcial	28
<b>CAPÍTULO II - DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS</b>	28



# Conselho Municipal de Educação de Sarandi

Avenida Londrina, nº 498 - Sala 10 - Centro - Sarandi - Paraná

Fone: 44 3035-0108 e-mail: [cmesarandi@gmail.com](mailto:cmesarandi@gmail.com)



Seção I - Princípios Gerais	28
Seção II - Da Classificação E Da Reclassificação	28
Seção III - Da Adaptação De Estudos	30
<b>CAPÍTULO IV - DA REVALIDAÇÃO E EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS FEITOS NO EXTERIOR</b>	30
<b>CAPITULO V - DA REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR</b>	32
<b>CAPITULO VI - DA AVALIAÇÃO DO APROVEITAMENTO ESCOLAR, DA RECUPERAÇÃO DE ESTUDOS E DA PROMOÇÃO DO ALUNO</b>	33
<b>CAPITULO VII - DA FREQUÊNCIA ESCOLAR</b>	34
<b>CAPITULO VIII - DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO</b>	35
Sessão I - Da Proposta Pedagógica	37
Seção II - Do Regimento Escolar	43
<b>CAPITULO IX - DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL</b>	46
<b>CAPITULO X - DO PADRÃO DE QUALIDADE DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL</b>	47
<b>CAPÍTULO XI - DA EDUCAÇÃO ESPECIAL</b>	48
Seção I - Do Atendimento Educacional Especializado – AEE	49
Seção II - Das Instituições de Ensino Regular	49
Seção III - Do Apoio Pedagógico Especializado	50
Seção IV - Do Professor de Apoio Pedagógico – PAP	50
Seção V - Da Sala de Recursos Multifuncional Tipo I e II.	50
Seção VI - Da Classe Especial.	51
Seção VII - Do Centro de Apoio Pedagógico às Pessoas Cegas ou com Visão Reduzida – CAP	51
Seção VIII - Do Centro de Capacitação de Profissionais da Educação e do Atendimento às Pessoas com Surdez – CAS	52
Seção IX - Do Cuidador	53
Seção X - Da Avaliação para Identificação das Necessidades Educacionais Especiais.	53
Seção XI - Da Instituição de Ensino	53
Seção XII - Da Divisão de Educação Especial	54
Seção XIII - Dos Profissionais do Atendimento Educacional Especializado	54
<b>CAPÍTULO XII - DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – EJA</b>	54
Seção I - Das Finalidades	54



## Conselho Municipal de Educação de Sarandi

Avenida Londrina, nº 498 - Sala 10 - Centro - Sarandi - Paraná

Fone: 44 3035-0108 e-mail: [cmesarandi@gmail.com](mailto:cmesarandi@gmail.com)



Seção II - Da Organização e Funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Fase I (EJA)	55
Seção III - Da Carga Horária	55
Seção IV - Do Calendário Escolar	55
Seção V - Da Frequência	56
Seção VI - Da Matrícula	56
Seção VII - Da Transferência	56
Seção VIII - Das Formas de Avaliação e Da Promoção na EJA	57
<b>CAPÍTULO XIII - DA EDUCAÇÃO DO CAMPO</b>	58
Seção I - Da Organização	58
Seção II - Do Calendário	59
<b>CAPÍTULO XIV - DA JORNADA AMPLIADA - EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL</b>	59
Seção I - Da Organização	59
Seção II - Das Formas de Avaliação	60
Seção III - Da Matrícula	60
Seção IV - Da Transferência	61
Seção V - Da Implantação da Educação em Tempo Integral	61
<b>TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS</b>	61